



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

segunda-feira, 3 de agosto de 2020

nº 2164 - ano X

Doe TCE-RO

## SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 7
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8

### Administração Pública Municipal

Pág. 30

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 51
>>Portarias	Pág. 55

### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 56
>>Portarias	Pág. 57
>>Avisos	Pág. 58



## DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

### PROCURADORA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros****Administração Pública Estadual****Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 01815/20– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO:** Comunicação de possíveis irregularidades no tocante à nomeação de cargos em comissão. Descumprimento da Decisão nº 0052/2020- GCESS, Processo nº 00863/20/TCE-RO.  
**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia  
**INTERESSADO:** Ouvidoria do Tribunal de Contas  
Vinicius Valentin Raduan Miguel (CPF - 783.960.002-63)  
**RESPONSÁVEL:** Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS NO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO A DECISÃO DESTE TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO PARA NOMEAÇÃO APENAS EM CASOS DE NECESSIDADE. EVITAR COLAPSO DAS FINANÇAS PÚBLICAS EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS ADVINDOS PELA PANDEMIA DO COVID 19. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. MATÉRIA QUE ESTÁ SENDO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA CORTE. PROVIDÊNCIAS DE NOTIFICAÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, cuja ausência enseja, em regra, o arquivamento do procedimento apuratório preliminar.
2. No caso em análise, embora a matéria seja de relevante interesse público, pois envolve suposta irregularidade de nomeação de cargos comissionados no âmbito do Estado de Rondônia, em desprestígio à recomendação desta Corte, há que se considerar a circunstância de que os fatos já estão sendo objeto de fiscalização em processo autuado nesta Corte de Contas, de sorte que, em atenção aos princípios da efetividade e celeridade processual, torna-se dispensável a duplicidade de análise.
3. Procedidas as notificações pertinentes, archive-se o PAP.

**DM 0151/2020-GCESS**

1. Trata-se de processo apuratório preliminar autuado em razão de denúncia enviada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, subscrita por Vinicius Valentin Miguel, a qual se refere à possíveis irregularidades praticadas pelo Governador do Estado de Rondônia no ato concernente à nomeação de ocupantes de cargos em comissão, bem como a natureza dos ocupantes e cargos, o que, em tese, está a descumprir a Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, prolatada em sede do Processo n. 00863/2020.
2. Sustentou, em síntese, que a mencionada decisão expressa indicação para que haja abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressalvados os casos em que imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública, de sorte que tomou conhecimento de diversas nomeações realizadas no mês de julho, as quais, ao que parece, não se enquadram em situações excepcionais.
3. Ao final, requereu:
  - a) Que seja dada ciência das nomeações acima repertoriadas enquanto rosário exemplificativo e não exaustivo ao Parquet de Contas;
  - b) Que seja dada ciência das nomeações acima repertoriadas enquanto rosário exemplificativo e não exaustivo ao Sr. Dr. Relator, Cons. Edilson da Silva;
  - c) Que seja recebida a presente manifestação, via Ouvidoria, como Denúncia, nos termos do Regimento Interno do TCE/RO e da CF;
4. Recebida a documentação nesta Corte de Contas, determinou-se a sua remessa à Secretaria de Controle Externo para conhecimento e apreciação quanto aos critérios de seletividade, nos termos exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
5. Por sua vez, a unidade técnica pontuou, de início, que os fatos noticiados são de matéria de competência desta Corte e vieram narrados de forma clara e objetiva. Contudo, quanto aos critérios de seletividade exigidos, salientou que se alcançou a pontuação necessária em relação ao índice RROMa (que calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade), pois atingiu 61 pontos, quando o mínimo é de 50, enquanto em relação à matriz GUT (que calcula gravidade, urgência e tendência), não se alcançou o mínimo de 48 pontos, chegando apenas a 24, o que afasta o dever de seleção para ação de controle específico.

6. Ademais, ressaltou que o comunicado guarda relação com os atos de nomeações de cargos comissionados no âmbito do Estado de Rondônia, que não estaria observando as cautelas determinadas pela decisão proferida no processo 00863/20/TCE-RO, cuja matéria relativa ao número excessivo de comissionados no Poder Executivo estadual já está sendo objeto de apuração por este Tribunal no processo autuado sob o n. 1144/20, motivo pelo qual sugeriu pela juntada da documentação relativa à denúncia aos autos em referência.

7. Dessa forma, em razão do não atingimento da pontuação mínima necessária no índice GUT, propôs o arquivamento do presente PAP, com as devidas propostas e notificações pontuadas.

8. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.

1. Conforme relatado, a presente análise decorre de Processo Apuratório Preliminar autuado nesta Corte de Contas em razão de comunicação remetida à Ouvidoria, na qual se noticiou eventual irregularidade praticada pelo Governador do Estado de Rondônia que, em desconformidade com as recomendações contidas na DM 0052/2020, proferida no Processo n. 00863/20, procedeu à nomeação de diversos servidores em cargos comissionados.

9. Ocorre que, remetida a documentação ao controle externo desta Corte para proceder à análise quanto às condições de seletividade, a unidade técnica pontou o não preenchimento dos requisitos exigidos, uma vez que não alcançou os 48 pontos relativos à matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), pois, após a inserção das informações necessárias, atingiu apenas 24 pontos, o que afasta o dever de ação autônoma de controle por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 45 da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. Não obstante a ausência de seletividade, o corpo técnico consignou que os fatos ora noticiados, que guardam relação com o número excessivo de servidores em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, já estão sendo apurados no processo autuado nesta Corte sob o n. 1144/20, motivo pelo qual sugeriu o arquivamento do presente PAP, com extração de sua documentação para fins de juntada aos autos em referência.

11. Pois bem. Sem maiores delongas, e amparado aos fundamentos delineados pela unidade técnica, é que corroboro com o dever de arquivamento do presente PAP, diante da necessidade de se empreender celeridade e efetividade aos procedimentos.

12. É que, embora os fatos noticiados sejam de incontroverso interesse público, mormente por envolver eventual descumprimento de recomendações emanadas por este Tribunal que, envolvido no seu papel pedagógico e dialógico, ressaltou a necessidade de um plano de contingenciamento de despesas a fim de minimizar os efeitos negativos em relação às finanças públicas, ocasionados pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), também não se pode perder de vista que, do universo de informações passíveis de fiscalização, é preciso estabelecer prioridades e planejamentos de atuação eficiente, uma vez que o objetivo é dar maior concretude às atividades de controle, com olhar voltado à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

13. Bem por isso, e atento à circunstância de que os fatos ora noticiados já serão objeto de análise por meio de outro processo autuado nesta Corte, é que se mostra absolutamente despidendo manter o interesse em eventual fiscalização neste Tribunal, pois, inclusive, pode prejudicar/sacrificar outras temáticas eleitas para o controle.

14. Nesse viés, e diante da ausência de preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade, reconheço ser oportuno o arquivamento do presente PAP, apesar da informação dever integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 291/2019.

15. Em face do exposto, e, em consonância com a fundamentação ora delineada, decido:

16. I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não preencher os requisitos de seletividade previstos no art. 78-C c/c o art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como em razão de que os fatos noticiados já estão sendo objeto de fiscalização em outro processo autuado na Corte;

17. II – Determinar o arquivamento do presente PAP, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

18. III - Determinar seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Governador do Estado de Rondônia Marcos José Rocha dos Santos para que, dentro de sua esfera de competência, verifique as informações ora noticiadas;

19. IV - De igual forma, dar ciência desta decisão ao subscritor da comunicação encaminhada a esta Corte, senhor Vinicius Valentin Raduan Miguel, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

20. V - Determinar ao Departamento Pleno que cientifique o Ouvidor desta Corte quanto à presente decisão e, ato contínuo, adote as providências administrativas necessárias, mormente em relação à proposta pela unidade técnica no item 29 do relatório juntado sob o ID 920762;

21. VI – Cumpridos os atos pertinentes, archive-se o presente PAP.

Publique-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
 Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00281/20

PROCESSO: 00551/19-TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.  
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 00811/2018 -Processo nº 00109/16/TCE-RO e Acórdão AC1-TC 00019/2019 - Processo nº 02725/18/TCE-RO.  
 JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos de Rondônia – DER/RO.  
 RECORRENTE: Lúcio Antônio Mosquini, CPF nº 286.499.232-91, na qualidade de ex-Diretor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos de Rondônia– DER/RO.  
 ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593 e José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370.  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.  
 SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. TOMADA DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. IMPOSIÇÃO DE DÉBITO E MULTAS À EMPRESA CONTRATADA E AO GESTOR. RECURSO PROVIDO.

1. O comprovado dano causado ao erário relativo a despesas com obras de recuperação de rodovia que por força de garantia legal e contratual deveriam ter sido realizados pela empresa contratada devidamente notificada enseja sua responsabilização, com imputação das sanções pecuniárias previstas legalmente.
2. Ante a tempestiva notificação da empresa contratada para cumprir a obrigação de realizar as obras de recuperação, o fato de as despesas questionadas terem sido realizadas em gestão que sucedeu a do gestor responsabilizado considerando os demais elementos que evidenciam ausência de nexos de causalidade entre sua conduta e o dano apurado ou, reconhecendo-se que não atuou com eficiência, o descompasso entre sua conduta e as sanções que lhe foram impostas, evidenciando violação ao princípio da proporcionalidade, impõe-se a reforma da decisão para afastar as sanções impostas ao gestor.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini,, em face dos Acórdãos AC1-TC 00811/18 e AC1-TC 00019/19, proferidos, respectivamente, nos Processos de Tomada de Contas Especial nº 00109/16 e de Embargos de Declaração nº 02735/18, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Lúcio Antônio Mosquini, CPF nº 286.499.232-91, ex-Diretor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade inseridos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;
- II – No mérito, dar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, para afastar o débito imputado no item II, exclusivamente em relação ao senhor Lúcio Antônio Mosquini, e as multas que lhe foram aplicadas nos itens III e V, todos do Acórdão AC1-TC 00811/2018, proferido no Processo nº 00109/16 em julgamento conjunto com o Processo nº 03484/06, que permanece inalterado em seus demais termos;
- III – Dar ciência ao Recorrente do teor da decisão, via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00284/20

PROCESSO: 03176/16 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas na Secretaria de Estado da Saúde, quanto a pagamentos indevidos, nos exercícios de 2011 e 2012, à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Júlio Olívar Benedito – ex-Secretário de Estado da Educação - (Período: 11.07.11 a 14.08.12) - CPF nº 927.422.206-82; Isabel de Fátima Luz – ex-Diretora Administrativa e Financeira (Período: 11.01.11 a 10.05.12) e ex-Secretária de Estado da Educação (Período: a partir de 14.08.12) - CPF nº 030.904.017-54; Marionete Sana Assunção – ex-Secretária Adjunta de Estado da Educação - CPF nº 573.227.402-20; Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD - CNPJ nº 05.914.254/0001-39; Marcia Cristina Luna – ex-Diretora Presidente da CAERD - CPF nº 288.491.914-72; Walmir Bernardo de Brito – ex-Diretor Comercial de Negócios da CAERD - CPF nº 408.920.852-15; José Irineu Cardoso Ferreira – Presidente da CAERD - CPF nº 257.887.792-00; Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário da SEDUC - CPF nº 080.193.712-49; Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador-Geral do Estado de Rondônia - CPF nº 808.791.792-87.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PAGAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PELA VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REINSTRUÇÃO DOS AUTOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL (APROXIMADAMENTE 8 ANOS). INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Cabe ao gestor buscar administrativamente reaver os valores referentes ao pagamento indevido de serviços pe fornecimento de água e esgoto efetivamente não prestados, inclusive por meio de cobrança judicial, se for o caso, sob pena de responsabilidade solidária por eventual prejuízo ao erário.

2. O longo período transcorrido desde a ocorrência dos fatos prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa e inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDUC para apurar possíveis danos ao erário decorrentes de pagamentos realizados à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD/RO, nos exercícios de 2011 e 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, c/c o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, em virtude de restar prejudicada a reinstrução do feito, diante do transcurso de longo lapso temporal (aproximadamente 8 anos) desde a ocorrência dos fatos sem que os responsáveis tenham sido citados, demonstrando, por conseguinte, na atual fase processual, a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução) e a necessidade de observância os princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório;

II – Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF nº 080.193.712-49), ou que lhe substituir, que adote as medidas consistentes para viabilizar a realização de acordo administrativo com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD/RO visando a restituição do que foi pago a maior, devidamente corrigido, possibilitando a compensação com relação aos eventuais créditos da Empresa perante à Administração Pública de Rondônia, decorrente do faturamento dos serviços de água e esgoto, pois configurou enriquecimento sem causa da Sociedade de Economia Mista CAERD, atentando-se para a urgência que o caso requer, diante da iminente prescrição dos valores a serem devolvidos aos cofres estaduais, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF nº 080.193.712-49), ou que lhe substituir, que, no caso de comprovadamente restarem infrutíferas as tentativas de acordo administrativo, nos moldes determinados no item anterior, diante de eventual pretensão resistida, demande judicialmente a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD/RO, visando reaver a quantia paga indevidamente, com as correções cabíveis, com a urgência que o caso requer, diante da iminente prescrição dos valores e para evitar o perecimento do direito, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF nº 080.193.712-49), ou que lhe substituir, que adote as medidas necessárias para a regularização da prestação dos serviços de água e esgoto nas escolas estaduais, visando adequar o fornecimento aos ditames legais

e evitar eventuais prejuízos ao erário, devendo ser adotadas as medidas a seguir elencadas, dentre outras que mantenham o regular fornecimento desses serviços, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de multa coercitiva:

- a) Por meio dos instrumentos legais cabíveis, empreender fiscalização em todas as unidades escolares do Estado de Rondônia, a fim de verificar a efetiva prestação dos serviços de fornecimento de água e esgoto pela CAERD, em confronto com os pagamentos que estão sendo efetuados por tais serviços;
- b) Providenciar a instalação de hidrômetros em todas as unidades escolares do Estado que utilizam a rede de abastecimento da CAERD;
- c) Verificar, permanentemente, a necessidade de manutenção ou substituição dos medidores que apresentarem defeitos, que impossibilitem ou dificultem a leitura do consumo;
- d) Realizar a conferência das faturas por unidade escolar, e no caso de constatação de variações anormais de consumo, buscar identificar a causa diretamente com a direção das unidades escolares ou através das Representações de Ensino, para o devido saneamento;
- e) Observar que o faturamento pela média de consumo não deve ser adotado de forma permanente pela CAERD, e, em caso de leitura por 3 (três) meses consecutivos, os responsáveis pela certificação das faturas deverão investigar a causa para saneamento junto a prestadora dos serviços;
- f) Observar que, na eventual ausência de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, e no caso de consumo inferior ao mínimo estabelecido para a categoria, a cobrança pelo fornecimento de água deverá ser determinada pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por consumo presumido ou por estimativa, em razão da sua flagrante ilegalidade;
- g) Observar que, em relação às escolas que possuem sistema próprio de abastecimento de água (fonte alternativa), se existente a rede pública de abastecimento no local, independentemente de conexão, é devida a cobrança da tarifa mínima (categoria pública) a título de custo de disponibilização do sistema, conforme previsto no artigo 30, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445/2007, sendo vedado o consumo presumido ou por estimativa;
- h) Observar que, em caso de utilização de sistema próprio de esgoto (fossa privativa), não será devida a cobrança por serviços de esgotamento sanitário pela Caerd. Neste caso, a cobrança somente será permitida se existente a rede de esgotamento da concessionária no local (disponibilização), cujo faturamento deverá ser determinado pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança pelo consumo presumido ou por estimativa.

V – Deixar de aplicar multa coercitiva aos Responsáveis, sugeridas nos itens 5.1.2 e 5.2.3 do Relatório Técnico (ID 599750), constante do Processo nº 2666/12 (Apensado), em face ao descumprimento de decisões emanadas por este Tribunal de Contas naquele feito, diante da notória prescrição da pretensão punitiva em relação a tais descumprimentos, acolhendo, nesse ponto, sugestão contida no Relatório Técnico consolidado deste feito (ID 874777) e no derradeiro parecer ministerial (ID 899006);

VI – Extinguir o Processo nº 2666/12, sem análise de mérito, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório e da regular duração do processo, todos garantidos no artigo 5º da Constituição Federal, diante do significativo lapso ultrapassado desde a data dos fatos, devendo, portanto, o referido feito ser arquivado;

VII – Determinar ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87), ou quem lhe substituir, que acompanhe e fiscalize as determinações contidas nos itens II a IV supra, devendo informar a esta Corte de Contas eventual descumprimento ou desvirtuamento das normas de regência, bem como devendo informar as medidas adotadas pelo gestor quando do Relatório de Controle Interno apresentado por ocasião da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício 2020 e seguintes, enquanto perdurar o procedimento administrativo instaurado para composição junto a Caerd, sob pena de aplicação de multa coercitiva, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Dar ciência, por ofício, aos responsáveis referidos nos itens II a IV e item VII anteriores acerca das determinações neles contidas;

IX - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

X – Dar ciência à SGCE sobre a determinação contida no item VII para que verifique por ocasião das Prestações de Contas, até concluído o procedimento administrativo inaugurado para composição junto a Caerd;

XI – Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00306/20

PROCESSO: 0643/19– TCE- RO .  
SUBCATEGORIA: Representação.  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação de empresa para prestar assessoria contábil à Câmara Municipal de Urupá, em afronta ao caput do art. 37, c/c o art. 9º inciso III, da Lei 8.666/93.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Urupá.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia .  
RESPONSÁVEIS: Elianai Martins (CPF 690.178.912-20); Jamilton Marques Silva (CPF 045.848.337-02).  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO DE ÁREA FINALÍSTICA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

1. É contrária à norma legal a contratação de empresa para prestar serviços de contabilidade, terceirizando área finalística da Administração.
2. É de se determinar ao Presidente da Câmara de Vereadores que adote as providências para realização de concurso público para o cargo de contador e que, até o provimento efetivo, busque instituir, provisoriamente, em regime de cooperação com o executivo, e mediante lei formal, modelo único e compartilhado de controle interno, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes, até que se ultime a contratação pela via obrigatória do concurso público.
3. O reenquadramento jurídico de uma infringência por si só não resulta em nulidade do acórdão ou cerceamento do direito de defesa, conquanto a parte tenha se defendido dos fatos e não do fundamento jurídico dito. Precedentes.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da presente representação formulada pelo Conselho Regional de Contabilidade de RO, visto que preenche os pressupostos processuais de admissibilidade insertos no inciso VIII, do art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 10, c, do Decreto-Lei n. 9.295/46;

II – No mérito, considerá-la procedente, haja vista a constatação das seguintes irregularidades, de responsabilidade dos agentes públicos mencionados abaixo:

1) De responsabilidade do Senhor Elianai Martins (CPF 690.178.912-20 (CPF: 499.298.442-87), à época Presidente da Câmara do Município de Urupá:

a) Contratação de sócio-administrador de empresa contratada pela Câmara para o cargo de técnico contábil da presidência da Câmara de Urupá, pela infringência ao art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 98 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais de Urupá – RO;

b) Contratação de serviço profissional da área contábil, mediante empresa terceirizada, por processo licitatório, para executar atividade atribuível a servidor público efetivo, infringindo o art. 37, caput, II, da CF/88.

2) De responsabilidade do Senhor Jamilton Marques Silva (CPF: 045.848.337-02), técnico contábil da presidência da Câmara de Urupá:

a) por manter-se na condição de Sócio-Administrador de empresa por ocasião de sua nomeação para ocupar o cargo público de Assessor Técnico Contábil da presidência da Câmara Municipal de Urupá –RO em 9.3.2018 e assim permanecer até a alteração no registro constitutivo da empresa em data de 11.5.2018,

infringido o art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 98 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais de Urupá – RO.

III – Multar o Senhor Elianai Martins (CPF 690.178.912-20), com fulcro no artigo 55, caput e inciso II da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 103, II do Regimento Interno, em R\$ 4.050,00 (quatro mil, e cinquenta reais), o equivalente a 5% do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com redação dada pela Portaria 1162/12 (R\$ 81.000,00), pelas irregularidades descritas no subitem 1. “a” e “b” deste dispositivo ;

IV - Multar o Senhor Jamilton Marques Silva (CPF: 045.848.337-02), com fulcro no artigo 55, caput e inciso II da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 103, II do Regimento Interno, em R\$ 4.050,00 (quatro mil, e cinquenta reais), o equivalente a 5% do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com redação dada pela Portaria 1162/12 (R\$ 81.000,00), pela irregularidade descrita no subitem 2. “a” deste dispositivo;

V – Determinar aos agentes relacionados nos itens III e IV que os valores das multas aplicadas sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV deste voto;

VII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV deste voto, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VIII – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá, ou a quem o suceda, na forma da lei, que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa coercitiva e sem prejuízo de outras cominações legais, comprove a este Tribunal a realização de concurso público para provimento do cargo de contador;

IX – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá que, no prazo de 60 dias (sessenta dias) e sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, que, em relação às atividades de contabilidade, busque instituir, provisoriamente, em regime de cooperação com o executivo, e mediante lei formal, modelo único e compartilhado de contabilidade, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes, até que se concretize o provimento efetivo por meio de concurso público;

X - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XI - Dar ciência desta Decisão, via ofício, ao atual Prefeito e ao atual Vereador-Presidente da Câmara de Urupá;

XII - Dar ciência, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas;

XIII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que envie cópia do Acórdão e do Relatório técnico (ID=875311xx) ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuar como processo de monitoramento (Acompanhar Atos de Gestão), com as seguintes informações: Categoria: acompanhamento de gestão, Subcategoria: fiscalização de atos e contratos; Assunto: acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 643/19/TCE-RO, Jurisdicionado: Câmara Municipal de Urupá, Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Responsável: Luziano Firmini Tressman, Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello; que, após, deverá ser enviado à Secretaria-Geral de Controle Externo para que realize o monitoramento da decisão;

XIV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 6 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00287/20

PROCESSO: 387/2020– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade – Municipal.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.  
 INTERESSADA: Maria Máxima Batista Bandeira – CPF n. 060.758.432-72  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de julho de 2020.  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por idade terá os proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição, cuja base de cálculo será a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Máxima Batista Bandeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Maria Máxima Batista Bandeira, CPF n. 060.758.432-72, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível I, referência 5, matrícula n. 27210, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 491/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.551, de 09.10.2017, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda 41/2003, c/c o art.43, inciso I, II e III e art. 77, §10, da Lei Complementar Municipal nº 404/2010, nos termos do art.15, Lei nº 10.887/2004 (fls.1/2, ID 858832).
- II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena, caso não observado, de aplicação de multa prevista no art. 12 da mesma Instrução Normativa.
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00289/20

PROCESSO: 0400/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- (IPAM).  
INTERESSADA: Rosilene Rodrigues Pereira – CPF nº 220.219.302-20.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de julho de 2020.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Exame unitário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Rosilene Rodrigues Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Rosilene Rodrigues Pereira, CPF nº 220.219.302-20, ocupante do cargo de assistente administrativo, classe C, referência XII, matrícula n. 410250, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 587/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 3.12.2018, publicado no Diário Oficial do Município n.5.509, de 7.8.2017, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 858961);
- II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- V. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00290/20

PROCESSO: 0428/2020 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.  
INTERESSADO: Stanislau de Sena Brito – CPF n. 219.711.292-91  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de julho de 2020.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da publicação da EC n. 41/2003 gera cálculos dos proventos pela remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do servidor Stanislau de Sena Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Stanislau de Sena Brito, ocupante do cargo efetivo de Professor, nível II, referência 08, cadastro n. 114455, com carga horária de 25 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 595/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2349, de 06.12.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, I, c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 7º e artigo 41 da Lei Complementar Municipal nº 404/10 (ID 859217);
- II. Determinar o registro do ato junto neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00292/20

PROCESSO: 0577/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)  
INTERESSADA: Rosa Maria Silva Souza - CPF: 203.841.142-53.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de julho de 2020.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Rosa Maria Silva Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Rosa Maria Silva Souza, CPF: 203.841.142-53, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, classe B, referência XI, cadastro n. 442111, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 345/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho – RO n. 5725, de 5.7.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69 I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 863874);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00293/20

PROCESSO N. 0665/2020 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)  
INTERESSADA: Francisca Maria de Lourdes Janoca – CPF n. 223.472.323-04.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de julho de 2020.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei, ou não for equiparada às previstas em lei, gera o pagamento dos proventos de forma proporcional

2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da servidora Francisca Maria de Lourdes Janoca, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Francisca Maria de Lourdes Janoca, CPF n. 223.472.323-04, ocupante do cargo de Professor, Nível II, referência 10, carga horária de 25 horas semanais, matrícula 25750, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 0240/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2496, de 9.7.2019, com fundamento no artigo 40, §1º, I, c/c o artigo 6º - A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, e 41 da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 869020);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00294/20

PROCESSO: 0676/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - (IPAM).  
INTERESSADA: Sônia Maria Ferreira – CPF n. 219.319.502-10.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira- Diretor.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de julho de 2020.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Sônia Maria Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Sônia Maria Ferreira, ocupante do cargo de merendeira escolar, nível 1, referência 15, matrícula n. 700171, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 409/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 05.09.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 869185).

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00295/20

PROCESSO: 0711/2020 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

INTERESSADO: João Evangelista Bentes - CPF n. 035.961.332-20.  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de julho de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor João Evangelista Bentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor João Evangelista Bentes, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 27, cadastro n. 2032376, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 635, de 06.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 105 de 10.06.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 869538);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00296/20

PROCESSO: 0889/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADA: Lindalva Silva Costa – CPF n. 048.238.502-20.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de julho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Lindalva Silva Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Lindalva Silva Costa, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nível 3, classe A, referência 13, matrícula n. 300022408, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 388, de 11.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.04.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 874499);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00297/20

PROCESSO: 01003/2020 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON.  
INTERESSADA: Maria Betânia Alves de Jesus – CPF n. 084.161.607-83.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de julho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
2. O ingresso do servidor no cargo efetivo depois da publicação da EC n. 41/2003 gera cálculos dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas e sem paridade.
2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da servidora Maria Betânia Alves de Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Maria Betânia Alves de Jesus, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 6, matrícula n. 300054401, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 730, de 30.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constituição nº 41/2003, c/c como os artigos 20, caput, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004 (ID 880645).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Recomendar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon passe a registrar nas concessões futuras todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório, conforme art. 5º, §1º, I, "a" da IN nº 50/2017;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon -, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

---

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00298/20

PROCESSO: 01013/2020 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Selma Batalha da Costa Souza – CPF n. 419.087.832-49.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de julho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
2. O ingresso do servidor no cargo efetivo depois da publicação da EC n. 41/2003 gera cálculos dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas e sem paridade.
2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da servidora Selma Batalha da Costa Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Selma Batalha da Costa Souza, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 4, matrícula n. 300079241, com carga horária semanal de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 748, de 24.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1.7.2019, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constituição nº 41/2003, c/c como os artigos 20, caput, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004 (ID 880736).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon -, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00299/20

PROCESSO: 01034/2020 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Luiza Gama Pedroso – CPF n. 298.115.112-68  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de julho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 garante aos aposentados proventos integrais caso tenham ingressado no serviço público até 16 dezembro de 1998 e preenchem, cumulativamente, os requisitos insertos nos incisos I, II e III do referido artigo.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Luiza Gama Pedroso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, tendo como base de cálculo a última remuneração do cargo público, em favor da servidora Luiza Gama Pedroso, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula 30015912, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 373, de 9.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 30.4.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 880925);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00300/20

PROCESSO: 01035/2020 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Laurinda Afonso Guerin – CPF n. 191.371.252-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de julho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 garante aos aposentados proventos integrais caso tenham ingressado no serviço público até 16 dezembro de 1998 e preenchem, cumulativamente, os requisitos insertos nos incisos I, II e III do referido artigo.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Laurinda Afonso Guerin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, tendo como base de cálculo a última remuneração do cargo público, em favor da servidora Laurinda Afonso Guerin, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 13, matrícula 30020903, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 501, de 26.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.7.2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 880934);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos servidores públicos do Estado de Rondônia – Iperon que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00301/20

PROCESSO: 01040/2020 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADO: Luiz Carlos Amaral – CPF n. 773.798.888-20

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de julho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 garante aos aposentados proventos integrais caso tenham ingressado no serviço público até 16 dezembro de 1998 e preencham, cumulativamente, os requisitos insertos nos incisos I, II e III do referido artigo.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Luiz Carlos Amaral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, tendo como base de cálculo a última remuneração do cargo público, em favor do servidor Luiz Carlos Amaral, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, matrícula 30022250, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 774, de 12.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 880976);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos servidores públicos do Estado de Rondônia – Iperon que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00286/20

PROCESSO: 02125/19 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação  
ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital de licitação pregão eletrônico (SRP) Nº 004/CIMCERO/2019.  
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10  
RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente – CPF nº 298.853.638-40; Adeilson Francisco Pinto da Silva – CPF nº 672.080.702-10.  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTOMAÇÃO LABORATORIAL. IRREGULARIDADES. CERTAME SUSPENSO. SURTO MUNDIAL DE DOENÇA VIRAL. COVID-19. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR. IRREGULARIDADE REMANESCENTE. EXCESSIVA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO A SER LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ANTE A EXCEPCIONALIDADE DO MOMENTO (PANDEMIA DO COVID-19). DETERMINAÇÃO.

A irregularidade relativa ao excesso na especificação do objeto a ser licitado sem a demonstração da devida motivação técnica, bem como a limitação e ampliação da capacidade de produção dos equipamentos sem a correlação com a efetiva demanda dos municípios, restringe a competitividade do certame, devendo, portanto, ser declarado transgressão a norma legal.

Deve-se, excepcionalmente, deixar de declarar a nulidade do certame porque causaria mais prejuízos do que benefício, por vulnerar, além da incolumidade pública, os princípios da economicidade, da razoabilidade e da proteção a vida, mesmo porque, dada a excepcionalidade no momento (pandemia do covid-19), outra alternativa não restaria à administração que não utilizar da contratação direta, até que se concluisse novo procedimento licitatório;

Há que ser determinado e alertado a autoridade competente que, na necessidade de nova contratação, evite que as irregularidades evidenciadas, ao longo dos autos, não voltem a se repetir e que eventuais irregularidades na execução do contrato serão objeto de apuração futura por parte da Corte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação n. 004/CIMCERO/2019, deflagrado pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – CIMCERO, nos termos do Processo Administrativo n. 1-192/CIMCERO/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que foi apurada transgressão à norma legal, no edital de licitação, modalidade pregão eletrônico n. 004/CIMCERO/2019, do tipo menor preço global por lote, deflagrado pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – CIMCERO, visando atender as necessidades dos municípios consorciados, consistentes na infringência ao art. 7º, I, §5º, art. 3º, §1º, I, ambos da Lei 8.666/93, bem como ao art. 3º, I e II da Lei n. 10.520/02, em razão da excessiva especificação do objeto, sem a necessária demonstração da motivação técnica, bem como pela limitação e ampliação da capacidade de produção de equipamentos sem a demonstração da correlação com a efetiva necessidade/demanda dos municípios;

II – Deixar, excepcionalmente, de declarar a nulidade do certame porque causaria mais prejuízos do que benefício, por vulnerar, além da incolumidade pública, os princípios da economicidade, da razoabilidade e da proteção a vida, mesmo porque, dada a excepcionalidade no momento (pandemia do covid-19), outra alternativa não restaria à administração que não utilizar da contratação direta, até que se concluisse novo procedimento licitatório;

III – Determinar, independente do trânsito em julgado, à atual Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, ou a quem a substitua ou a suceder legalmente, que na necessidade de nova contratação evite que as irregularidades evidenciadas ao longo dos autos não volte a se repetir;

IV – Alertar aos responsáveis pelo CIMCERO que eventuais irregularidades na execução do contrato serão objeto de apuração futura por parte da Corte;

V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

VIII – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00302/20

PROCESSO: 2727/2019 –TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Cely Teixeira da Silva – CPF n. 203.492.542-49.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de julho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. O ingresso do servidor público em cargo efetivo no serviço público antes da EC n. 20/98 está abarcada pela regra de transição.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Cely Teixeira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Cely Teixeira da Silva, CPF n. 203.492.542-49, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula n. 300014174, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 302, de 27.3.2019 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 059, de 1.4.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (fl.1/2, ID 818242).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando no artigo 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VIII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00303/20

PROCESSO N. 3121/16 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Gov. Jorge Teixeira - GJTPREVI.  
INTERESSADO: Natan Gonçalves de Souza – CPF n. 221.056.202-30.  
RESPONSÁVEL: Marcos Vânio da Cruz – Presidente institucional.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de julho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO EFETIVO E EXCLUSIVO EM FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO OU CORRELATAS.

1. A disposição prevista no §5º do artigo 40 da Constituição Federal possibilita a redução dos tempos de idade e contribuição, para fins de aposentadoria, positivados na mesma legislação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Natan Gonçalves de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo desempenho exclusivo em função de magistério, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética e sem paridade, em favor do Natan Gonçalves de Souza, ocupante do cargo de professor, classe A, matrícula n. 382, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, materializado por meio da Portaria n. 005/GJTPrevi/2016, de 22.07.2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 1755, de 27.7.2016, com fundamento no 40, §1º, inciso "III", alínea "a", c/c os §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigos 12, inciso III, alínea "a" conjuntamente aos artigos 13 e 35 da Lei Municipal Complementar nº 015/2016 (ID 337327);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00304/20

PROCESSO: 3269/19 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Dalvina Barros Bezerra - CPF: 340.464.452-20.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de julho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Dalvina Barros Bezerra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Dalvina Barros Bezerra, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, matrícula 300026793, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 536, de 09.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, de 30.10.2017, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 837866);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00305/20

PROCESSO: 3352/19 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Maria de Fatima Oliveira de Carvalho – CPF n. 289.820.372-68.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de julho de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria de Fatima Oliveira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria de Fatima Oliveira de Carvalho, ocupante do cargo efetivo de assistente administrativo, nível X, referência 18, cadastro n. 728, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 420/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 08.08.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho - RO n. 5511, de 09.08.2017, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 842957);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01691/2020  TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ariquemes  
**INTERESSADO(A):** Elizete Costa Pinheiro e outros - CPF nº 737.487.302-68  
**RESPONSÁVEL:** Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito – CPF nº 219.339.338-95  
**ADVOGADO(S):** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0062/2020-GABFJFS

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2016. Prefeitura de Ariquemes. Ausência de documentos que comprovam compatibilidade da jornada de trabalho. Determinações.

Trata-se de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores enumerados no Anexo I desta Proposta, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016 publicado no Diário da AROM nº 1655, de 04.03.2016, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 1763, de 08.08.2016 (ID 903998).

2. A Diretoria Técnica<sup>1[1]</sup>, sugeriu, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

**6.1 – Considerar regular e conceder registro** aos atos admissionais dos servidores elencados no **Anexo I** deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**6.2 – Notificar** o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes para que se manifeste sobre as irregularidades detectadas nas admissões dos servidores elencados no Anexo II, tendo em vista que se trata de não comprovação da compatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos, conforme explanado no item 4;

1[1] Relatório Técnico - ID 908528.

**6.3 – Oportunizar** ao servidor elencado no **Anexo II**, que apresente justificativa acerca da não comprovação de compatibilidade de horários no acúmulo legal de cargos públicos, conforme explanado no item 4 deste relatório técnico, ou que apresente documentos hábeis a comprovar o saneamento da irregularidade.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou no presente feito em observância ao artigo 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC2[2].

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Analisando os autos, constatou-se que o ato admissional do servidor Melquesedeque Silva Siqueira Stopa, portador do CPF nº 024.842.983-31, que tomou posse no cargo de Especialista da Saúde I (Enfermeiro), consta irregularidade que obsta o registro em decorrência da incongruência quanto a compatibilidade de horários, posto que o servidor declarou acumular um cargo público ou função pública, na Unidade de Pronto Atendimento- UPA, com carga horária de 40h semanais, no município de Ariquemes. Portanto, não sendo possível verificar se há compatibilidade e regularidade entre os cargos públicos acumulados, diante da falta de documento que comprove a especificação do cargo em acúmulo.

7. Sobre a matéria dos autos, importante salientar que o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, dispõe sobre a vedação de acumulação remunerada de cargos públicos, que excetua alguns casos quando há compatibilidade de horários, quais sejam: a) de dois cargos de professor; b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

8. Assim, faz-se necessário a comprovação de compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pelo servidor Melquesedeque Silva Siqueira Stopa, no município de Ariquemes, comprovando se enquadrar nos casos permissivos de acúmulo, segundo artigo 37, inciso XVI, da CF de 1988.

9. Ante o exposto, **decido** fixar o prazo de **30 (trinta) dias**<sup>3[3]</sup>, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o **Município de Ariquemes**, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

**I – encaminhe** a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade apontada nos autos em relação aos servidores **Melquesedeque Silva Siqueira Stopa, portador do CPF nº 024.842.983-31**, qual seja, comprovante de compatibilidade de cargos e de horários entre os cargos públicos acumulados.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Gestor da Prefeitura de Ariquemes, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 30 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Matrícula 467

## Município de Candeias do Jamari

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00020/20

PROCESSO N.: 3.531/2015-TCER.  
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.  
 ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Contrato n. 059/2010-PMCJ.  
 RESPONSÁVEIS: Senhor Osvaldo de Souza, CPF/MF n. 190.797.962-04, à época Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO;  
 Senhor Róbson Souza Santos, então Secretário Municipal de Obras - CPF n. 616.903.332-00;  
 Senhor Evandro Lacerda Lima, à época Secretário Municipal Serviços Públicos– CPF n. 595.965.542-04;  
 Senhor João da Costa Ramos, Engenheiro Civil – CPF n. 052.124.212-68.

2[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.

3[3] IN 13/2004/TCERO - Art. 24. O Tribunal, verificada a ocorrência de falha ou irregularidade, determinará diligência ao órgão ou entidade de origem, a ser cumprida, no prazo de trinta (30) dias quando outro não for expressamente fixado, para regularização das impropriedades verificadas.

ADVOGADO : Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curador especial de Bruna Mayara Caetano Ramos e João Paulo Caetano Ramos.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 5 DE MARÇO DE 2020.  
GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. EXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS, NA FORMA DO ART. 16, II, LC N. 154, DE 1996, E IRREGULAR, NA FORMA DO ART. 16, III, "C", DA LC N. 154, DE 1996. NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, decorrente da análise da execução de contrato em que restaram comprovadas irregularidades formais e o dano ao erário decorrente da inexecução parcial do contrato, consubstanciada na entrega de obra em menor extensão, e de prestação de serviço ineficientemente materializado, em razão da deterioração da obra logo após a sua entrega;
2. Comprovado o descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, por realizarem, em conjunto, procedimentos que culminaram na irregular liquidação da despesa, sobre serviços que efetivamente não foram executados, referente ao pátio de estacionamento, no montante de R\$ 10.433,28 (dez mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), devendo este valor ser restituído aos cofres públicos;
3. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário cabe solidariamente aos gestores que atuaram como efetivos fiscais da obra, parcialmente executada;
4. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações;
5. Precedente: Processo n. 4155/2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da fiscalização da execução do Contrato n. 059/2010/PMCJ, celebrado entre o Município de Candeias do Jamari-RO e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Construtora Gurgel Ltda., relativamente à construção de muro de contenção, pátio para estacionamento e calçamento do complexo turístico Beira-Rio, no importe de R\$399.338,59 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO pela aprovação com ressalvas dos atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da fiscalização da execução do Contrato n. 059/2010/PMCJ, celebrado entre o Município de Candeias do Jamari-RO e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Construtora Gurgel Ltda., relativamente à construção de muro de contenção, pátio para estacionamento e calçamento do complexo turístico Beira-Rio, no importe de R\$399.338,59 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), no que alude à responsabilidade do Senhor Osvaldo de Souza, CPF/MF n. 190.797.962-04, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO, pelo ato de natureza formal e material consubstanciado no descumprimento ao disposto no art. 67, da Lei n. 8.666, de 1993, por não fazer constar a portaria ou decreto, para o fim de designar comissão para acompanhar e fiscalizar a obra relativa ao Contrato n. 059/2010/PMCJ;

II – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, nos termos do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, relativa ao Contrato n. 059/2010/PMCJ, na forma que segue:

II.a) – De responsabilidade do Senhor Osvaldo de Souza, CPF/MF n. 190.797.962-04, à época Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO, pelo ato de natureza formal e material individualizado na peça técnica, no subitem 1.a, consubstanciado no descumprimento ao disposto no art. 67, da Lei n. 8.666, de 1993, por não fazer constar a portaria ou decreto, para o fim de designar comissão para acompanhar e fiscalizar a obra relativa ao Contrato n. 059/2010/PMCJ, conforme a fundamentação consignada em linhas subseqüentes;

III – JULGAR IRREGULARES, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, em face dos responsáveis remanescentes, Senhor Róbson Souza Santos, então Secretário Municipal de Obras - CPF n. 616.903.332-00; Senhor Evandro Lacerda Lima, à época Secretário Municipal Serviços Públicos– CPF n. 595.965.542-04, e Senhor João da Costa Ramos, Engenheiro Civil – CPF n. 052.124.212-68, conforme a fundamentação consignada em linhas subseqüentes, em razão do dano ao erário, no valor histórico de R\$ 10.433,28 (dez mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), apontado no subitem 2.a, bem como pelas infrações contidas nos subitens 2.c e 2.d, da Peça Técnica Inaugural, na forma que segue:

III.a) Vulneração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, por realizarem, em conjunto, procedimentos que culminaram na irregular liquidação da despesa, sobre serviços que efetivamente não foram executados, referente ao pátio de estacionamento, no importe de R\$ 10.433,28 (dez mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos);

III.b) Descumprimento ao disposto no art. 1º da Lei n. 6.496, de 1977, por não fazer constar nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA – RO, relativa à responsabilidade técnica pela fiscalização dos serviços contratados;

III.c) Inobservância ao disposto no art. 73, inciso I, “a”, da Lei n. 8.666, de 1993, por não fazer constar nos autos o Termo de Recebimento Provisório, relativo aos serviços de mão de obra contratada;

IV – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, solidariamente, aos responsáveis alhures nominados no item III, quais sejam: Senhor Róbson Souza Santos, então Secretário Municipal de Obras - CPF n. 616.903.332-00; Senhor Evandro Lacerda Lima, à época Secretário Municipal Serviços Públicos– CPF n. 595.965.542-04, e o Senhor João da Costa Ramos, Engenheiro Civil – CPF n. 052.124.212-68, no valor originário de R\$10.433,28 (dez mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), que após atualização perfaz o valor de R\$ 16.920,42 (dezesseis mil, novecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de R\$ 34.856,07 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), em razão das irregularidades constantes no subitem II.a), do item II, desta acórdão;

V – MULTAR, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis, Senhor Robson Souza Santos, então Secretário Municipal de Obras - CPF n. 616.903.332-00, e Senhor Evandro Lacerda Lima, à época Secretário Municipal Serviços Públicos– CPF n. 595.965.542-04, individualmente, no valor de R\$ 1.692,04 (mil seiscentos e noventa e dois reais e quatro centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano, em razão de suas condutas ilegais, estabelecidas no subitem III.a, do item III, deste decísum;

VI – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto no art. 55, inciso II, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, individualmente, os Senhores Robson Souza Santos, então Secretário Municipal de Obras - CPF n. 616.903.332-00, e Evandro Lacerda Lima, à época Secretário Municipal Serviços Públicos– CPF n. 595.965.542-04, no importe de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), nos termos do item III, subitens III.b) e III.c)

VII – FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas nos itens antecedentes;

VIII – ALERTAR que o débito (item IV) deverá ser recolhido aos cofres do Município de Candeias do Jamari-RO e as multas (itens V e VI), por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

IX – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

X – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial de Contas estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos Senhores:

X.a) Excelentíssimo Senhor Osvaldo de Souza, CPF/MF n. 190.797.962-04, à época Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO;

X.b) Senhor Róbson Souza Santos, então Secretário Municipal de Obras - CPF n. 616.903.332-00;

X.c) Senhor Evandro Lacerda Lima, à época Secretário Municipal Serviços Públicos– CPF n. 595.965.542-04;

X.d) Senhor João da Costa Ramos, Engenheiro Civil – CPF n. 052.124.212-68, por intermédio de seus sucessores, a Senhora Bruna Mayara Caetano Ramos – CPF/MF n. 094.956.216-58 – e o Senhor João Paulo Caetano Ramos – CPF/MF n. 000.941.442-81;

XI – CIENTIFIQUE-SE, via ofício, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

XII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do que determinado;

XIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XIV – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Candeias do Jamari

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00001/20

PROCESSO N. : 3.531/2015-TCER.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Contrato n. 059/2010-PMCJ.

RESPONSÁVEIS: Senhor Osvaldo de Souza, CPF/MF n. 190.797.962-04, à época Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO;

Senhor Róbson Souza Santos, então Secretário Municipal de Obras - CPF n. 616.903.332-00;

Senhor Evandro Lacerda Lima, à época Secretário Municipal Serviços Públicos– CPF n. 595.965.542-04;

Senhor João da Costa Ramos, Engenheiro Civil – CPF n. 052.124.212-68.

ADVOGADO : Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curador especial de Bruna Mayara Caetano Ramos e João Paulo Caetano Ramos.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 5 DE MARÇO DE 2020.

GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. EXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS, NA FORMA DO ART. 16, II, LC N. 154, DE 1996, E IRREGULAR, NA FORMA DO ART. 16, III, "C", DA LC N. 154, DE 1996. NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, decorrente da análise da execução de contrato em que restaram comprovadas irregularidades formais e o dano ao erário decorrente da inexecução parcial do contrato, consubstanciada na entrega de obra em menor extensão, e de prestação de serviço ineficientemente materializado, em razão da deterioração da obra logo após a sua entrega;
2. Comprovado o descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, por realizarem, em conjunto, procedimentos que culminaram na irregular liquidação da despesa, sobre serviços que efetivamente não foram executados, referente ao pátio de estacionamento, no montante de R\$ 10.433,28 (dez mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), devendo este valor ser restituído aos cofres públicos;
3. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário cabe solidariamente aos gestores que atuaram como efetivos fiscais da obra, parcialmente executada;
4. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações;
5. Precedente: Processo n. 4155/2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 5 de março de 2020, apreciando a Tomada de Contas Especial instaurada em razão da fiscalização da execução do Contrato n. 059/2010/PMCJ, celebrado entre o Município de Candeias do Jamari-RO e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Construtora Gurgel Ltda., relativamente à construção de muro de contenção, pátio para estacionamento e calçamento do complexo turístico Beira-Rio, no importe de R\$399.338,59 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), no âmbito da administração pública de Candeias do Jamari-RO, administração, à época, sob responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Osvaldo de Souza, CPF/MF n. 190.797.962-04, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO que restou materializado o descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, em razão de procedimentos que culminaram na irregular liquidação da despesa, sobre serviços que, efetivamente, não foram executados, referentes ao pátio de estacionamento, no montante de R\$ 10.433,28 (dez mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), no âmbito da administração pública, de Candeias do Jamari-RO, o que configura a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração à norma legal, que resultou em dano ao erário, imputado solidariamente aos responsáveis, Senhor Róbson Souza Santos, então Secretário Municipal de Obras - CPF n. 616.903.332-00; Senhor Evandro Lacerda Lima, à época Secretário Municipal Serviços Públicos – CPF n. 595.965.542-04, e o Senhor João da Costa Ramos, Engenheiro Civil – CPF n. 052.124.212-68, haja vista que o então Prefeito, Excelentíssimo Senhor Osvaldo de Souza, somente ordenou o pagamento da despesa, atendendo o Parecer do Corregedor-Geral do Município, e, ainda, depois de os fiscais do Contrato n. 059/2010/PMCJ, os demais responsáveis, terem atestado a correta execução dos serviços nas duas medições realizadas;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO pela aprovação com ressalvas dos atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da fiscalização da execução do Contrato n. 059/2010/PMCJ, relativamente à construção de muro de contenção, pátio para estacionamento e calçamento do complexo turístico Beira-Rio, no importe de R\$399.338,59 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), no que alude à responsabilidade do Senhor Osvaldo de Souza, CPF/MF n. 190.797.962-04, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO, pelo fato de natureza formal e material individualizado na peça técnica, no subitem 1.a, consubstanciado no descumprimento ao disposto no art. 67 da Lei n. 8.666, de 1993, por não fazer constar a portaria ou decreto, para o fim de designar comissão para acompanhar e fiscalizar a obra relativa ao Contrato n. 059/2010/PMCJ, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010).

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01910/20 - TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Edital de Processo Simplificado

**ASSUNTO:** Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/COMAD/2020

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEIS:** **Marcelo Melo de Almeida** – Coordenador Municipal de Administração, CPF n. 091.022.828-01

**Douglas Dagoberto Paula** – Secretário Municipal de Saúde

CPF n. 687.226.216-87

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM n. 0135/2020/GCFCS/TCE-RO

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA DE AMBULÂNCIA E PROFISSIONAIS DE SAÚDE PARA O COMBATE AO COVID-19. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/COMAD/20204[1]. O mencionado certame foi deflagrado pela Coordenadoria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, tendo por objeto a contratação de motoristas de ambulância, médicos clínicos gerais, médicos pediatras, enfermeiros, farmacêuticos, técnicos de laboratório, técnicos em enfermagem e técnicos em radiologia, para atender as necessidades no combate ao COVID-19 no âmbito do Município de Guajará-Mirim.

4[1] Cópia do Edital e seus anexos sob a ID's=916308 e 916363.

2. A Unidade Técnica promoveu o exame dos autos e elaborou o Relatório de Análise Técnica<sup>5[2]</sup>, concluindo, por entender não haver mais tempo hábil para promoção de alterações no edital, vez que seus atos já foram todos concluídos, pela audiência dos responsáveis, para, querendo, apresentem suas razões de justificativas em face das irregularidades apontadas, *in verbis*:

#### IX. CONCLUSÃO

Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 002/COMAD/2020 da Prefeitura Municipal Guajará-Mirim, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, quais sejam:

#### De responsabilidade dos senhores Marcelo Melo de Almeida –Coordenador Municipal de Administração (CPF 091.022.828-01) e Douglas Daqoberto Paula – Secretário Municipal de Saúde (CPF 687.226.216-87):

9.1. Não encaminhar a esta Corte o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/COMAD/2020 por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO;

9.3. Pela restrição do acesso às inscrições aos candidatos interessados em participar do certame em comento, caracterizando violação aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e razoabilidade;

9.4. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

#### X. PROPOSTADE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, e, considerando que o certame já foi finalizado, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 353 da IN 013/2004-TCER, de modo que o jurisdicionado seja admoestado a fim de que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

10.1. **Comprove** nos autos que a contratação pretendida no referido certame foi regulamentada previamente em lei, conforme exigido na Constituição Federal (art. 37, inciso IX) e na Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO (art. 3º, II, “b”);

10.2. **Reenvie** toda a documentação referente ao Processo Seletivo Simplificado 002/COMAD/2020 por meio da plataforma SIGAP/Editais de Concurso, cuja orientação para efetivação do cadastro no referido sistema, deve ser buscada junto a esta Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio do telefone (69) 3609-6357;

10.3. Nos futuros certames:

10.3.1. **Disponibilize** eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública –SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

10.3.2. **Viabilize** o acesso às inscrições por outros meios, como por exemplo, a Internet e/ou Correios, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade;

10.3.3. **Se abstenha** de prever nos editais de processo seletivo simplificado, vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, e ainda, caracteriza violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

São os fatos necessários.

3. A análise preliminar do presente Edital de Processo Seletivo Simplificado apontou a existência de falhas que carecem de justificativas e/ou correções. Tais falhas estão relacionadas à **i)** não encaminhamento a este Tribunal do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/COMAD/2020; **ii)** não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público; **iii)** restrição do acesso às inscrições aos candidatos interessados em participar do certame em comento; e ainda, **iv)** previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”.

5[2] ID=918469.

4. Conforme demonstrado na análise técnica, essas impropriedades recaem sobre a responsabilidade do Senhor Douglas Dagoberto Paula – Secretário Municipal de Saúde - SEMSAU, uma vez que, além de ser o ordenador de despesa, foi quem assinou o Edital de Processo Simplificado nº 002/COMAD/2020, juntamente como Senhor Marcelo Melo de Almeida – Coordenador Municipal de Administração.
5. Esta Relatoria acolhe a conclusão técnica e reconhece a necessidade de que sejam oportunizados aos jurisdicionados se manifestarem nos autos acerca dos apontamentos feitos pela Unidade Técnica.
6. Em razão do exposto, objetivando o cumprimento do que prescreve o art. 40, II da Lei Complementar n. 154/96 e, ainda aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID=918469) **DECIDO**:

**I – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos Senhores **Douglas Dagoberto Paula – Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim**, CPF n. 687.226.216-87, e **Marcelo Melo de Almeida**, CPF n. 091.022.828-01, ou quem vier a substituí-los, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, para que apresentem razões de justificativas, acerca das infringências contidas nos itens 9.1 a 9.4 da conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID=918469), a saber:

**De responsabilidade dos senhores Marcelo Melo de Almeida – Coordenador Municipal de Administração (CPF 091.022.828-01) e Douglas Dagoberto Paula – Secretário Municipal de Saúde (CPF 687.226.216-87):**

- 9.1. Não encaminhar a esta Corte o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/COMAD/2020 por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, caracterizando violação ao **art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO**;
- 9.2. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao **art. 37, inciso IX da Constituição Federal**, bem como, ao **art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO**;
- 9.3. Pela restrição do acesso às inscrições aos candidatos interessados em participar do certame em comento, caracterizando violação aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e razoabilidade (**art. 37, caput, da CF**);
- 9.4. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (**art. 37, II, da CF**).

**II – Determinar** aos Senhores **Douglas Dagoberto Paula – Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim**, CPF n. 687.226.216-87, e **Marcelo Melo de Almeida**, CPF n. 091.022.828-01, ou quem vier a substituí-los, para que promovam a adoção das recomendações contidas no item 10.3 (10.3.1 a 10.3.3) do Relatório Técnico (ID=918469);

**III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no **item I** desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

**IV – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que **dê ciência** aos responsáveis citados no item I, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico (ID=918469) e desta Decisão, bem como, que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando, ainda, as seguintes medidas:

- a) **Advertir** o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- b) **Ao término do prazo** estipulado no item III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, realize a análise técnica conclusiva para que os autos sejam, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**V – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento ao **item I**, em razão de que, conforme apontou a análise técnica, os atos do edital já foram todos concluídos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00188/20

PROCESSO : 1812/19  
 CATEGORIA : Denúncia e Representação  
 SUBCATEGORIA : Denúncia  
 ASSUNTO : Possível descumprimento da Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2018-TCE-RO  
 INTERESSADO : Roine dos Santos Machado, CPF n. 665.477.502-30  
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste  
 RESPONSÁVEIS : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
 Marcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12  
 Controlador Geral do Município de Machadinho D'Oeste  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno  
 SESSÃO : 5ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 13 A 17.7.2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL N. 12.527/2011 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2018-TCE-RO. OITIVA RESPONSÁVEIS. JUSTIFICATIVAS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E, O MÉRITO, CONSIDERADA IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Atendido os requisitos de admissibilidade definidos na Lei Complementar Estadual n. 154/1996, deve a denúncia ser conhecida.
2. A Denúncia em tela, refere-se ao descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), ante à não publicação de alguns atos oficiais do referido Município.
3. In casu, constatou-se foi realizada Auditoria do Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, por meio do Processo n. 3900/2018/TCERO (período auditado de junho/2019), cujos atos mencionados foram considerados devidamente publicados, tendo, inclusive, alcançado um índice de transparência elevado (96,92%), o que reforça o afastamento dessas irregularidades.
4. Não sendo confirmada a irregularidade noticiada na denúncia, esta deve ser considerada improcedente e arquivada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Roine dos Santos Machado, em face do Senhor Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo de Machadinho D'Oeste, noticiando acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, pertinente a possível descumprimento da Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2018/TCE-RO, cujo objeto, em síntese, se refere a supostas impropriedades nos convênios 10 e 11/2017/FITHA, celebrados por aquela Municipalidade e a ausência de publicações de atos, do referido convênio, no Portal da Transparência, bem como em questões referentes a nomeações de servidores, daquela urbe, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da Denúncia formulada pelo Senhor Roine dos Santos Machado, CPF n. 665.477.502-30, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, considerá-la improcedente, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades apontadas nesses autos pelo denunciante.

III – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Intime-se o Ministério Público de Contas.

V – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00285/20

PROCESSO: 03389/19– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Representação.  
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 113/2019, do processo administrativo n. 3918/2019 – vedação da apresentação de Taxa de Administração negativa.  
REPRESENTANTE: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli – CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada por João Luis de Castro, CPF n. 221.353.808-57  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.  
RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal, CPF n. 450.728.84-04; Juliana Soares Lopes - Pregoeira, CPF n. 700.895.152-34.  
ADVOGADOS: Leonardo H. de Angelis - OAB/SP n. 409.864; Denis Donizetti da Silva – OAB/SP n. 376.344.  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO. VEDAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL A 0% (ZERO POR CENTO) OU NEGATIVA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. CORREÇÃO DO VÍCIO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. Comprovado nos autos o saneamento da irregularidade objeto da representação apresentada, os autos devem ser arquivados.
2. A atual jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no entendimento de que é admissível a apresentação de proposta com taxa de administração igual a 0% (zero por cento) ou negativa, desde que os preços sejam exequíveis, a serem analisados em momento oportunos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI EPP, em face do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, apontando irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 113/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer da presente Representação, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI EPP, haja vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte;
- II – Considerar procedente a Representação, tendo em vista que a irregularidade noticiada pela empresa representante, no que diz respeito à vedação de apresentação de proposta com taxa de administração igual a 0% (zero por cento) ou negativa restou configurada, porém foi saneada pela Administração;
- III – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno e Pregoeira, ou quem vier a substituí-los, que, nos certames vindouros que tenham a mesma natureza do caso analisado, se abstenham de estabelecer vedação a apresentação de taxa de administração igual a 0% (zero por cento) ou negativa, sob pena de aplicação de multa;

IV – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial eletrônico, à representante e aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Comunicar o teor desta Decisão, via Ofício, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno e Pregoira, ou quem vier a substituí-los, para que cumpram o disposto no item III;

VI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01789/2020  
**SUBCATEGORIA:** Consulta  
**JURISDICIONADO:** Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho – ADPVH  
**ASSUNTO:** Consulta sobre receita decorrente de *royalties*, orçamento e prestação de contas anual desvinculada  
**CONSULENTE:** **Marcelo Thome da Silva de Almeida** – Presidente da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho – ADPVH  
CPF nº 016.810.717-11  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0134/2020/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. ESTRUTURA LEGAL DE UM ENTE PARAESTATAL CONTROLADO PELO PODER PÚBLICO, DISPONDO DE PLENA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DÚVIDA. CONTROVÉRSIAS SUSCITADAS DE FORMA GENÉRICA E IMPRECISAS. DESCONFORMIDADE EXISTENTE ENTRE O OBJETO DA CONSULTA E A INSTRUÇÃO CONTIDA NO PARECER JURÍDICO APRESENTADO PELA AUTORIDADE CONSULENTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de Consulta formulada em desacordo com os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 A 85 do Regimento Interno do TCE-RO.
2. As questões submetidas à consulta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem se referir a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares e conter a indicação precisa do objeto, nos termos determinados pelos artigos 83 e 84, § 1º, do RI/TCE-RO.
3. O parecer técnico ou jurídico que acompanha a Consulta, em atendimento ao teor contido no artigo 84, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, deve estar em consonância com as questões abordadas na inicial, sob pena de não conhecimento da consulta.

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho – ADPVH, Senhor Marcelo Thome da Silva de Almeida, que indaga sobre a *“possibilidade de uma entidade paraestatal, instituída por lei, tenha uma receita ordinária decorrentes dos royalties pela exploração de recursos naturais ou de um fundo público instituído por lei; com receita ordinária, independente, a projeção da entidade paraestatal ter o orçamento anual e prestação de contas desvinculadas do ente público controlador; e, por fim, a capacidade da entidade paraestatal, quando suas finalidades tenham plena afinidade com os preceitos do art. 1º da Lei nº 9.478/97, possam empregar esses recursos nas despesas com pessoal”*[1].

2. A elaboração da presente consulta se deu nos seguintes moldes[2]:

#### 1 – Da Introdução

[1] Fls. 5/6 dos autos (ID 908269).

[2] Inicial da Consulta às fls. 2/6 dos autos (ID 908269).

O Presidente da ADPVH, buscando esclarecer assunto de interesse da Agência, solicitou formalmente à Diretoria Jurídica parecer para a análise quanto a estrutura legal de um ente paraestatal controlado pelo Poder Público, dispondo de plena autonomia administrativa e financeira.

Em resposta, o Parecer nº 004/2020-APPVH destaca uma entidade paraestatal mantida pelo Poder Público, detendo autonomia administrativa e financeira, deve ser instituída por lei e ter seu estatuto social aprovado por Decreto, com definição legal de sua natureza jurídica de direito privado, com objetivos sociais focados no interesse coletivo, para atuação de forma paralela e por meio de cooperação com o Estado, visando os fins públicos.

Prescreve, ainda, que a entidade deve possuir uma estrutura administrativa constituída por um conselho de administração, de caráter deliberativo; um órgão de gestão e execução dos objetivos sociais e as ações aprovadas pelo conselho superior; um conselho fiscal, para desenvolver a apoiar as atividades institucionais.

Na sequência, afirma que o conselho de administração deve conter membros de entidades multisetoriais, no melhor modelo com paridade entre público e privado, cujos conselheiros sejam detentores de mandatos temporários, assim como seu presidente, eleito entre seus membros.

Que o diretor geral ou presidente executivo da instituição também tenha mandato temporário, com qualificação profissional e capacidade técnica. O chefe da gestão pode ser indicado pelo ente controlador do Poder Público, ou escolhido pelo conselho superior para nomeação do ente público.

Anota, posteriormente, que o órgão paraestatal, entre suas fontes de receita, deve ter um meio aporte financeiro ordinário, impositivo, fixo em montante ou percentual, previsto em lei, desvinculado do livre arbítrio do órgão controlador, na sua alteração ou liberação, tudo em prol da autonomia financeira.

Cita que essa receita ordinária poderia ser advinda de um fundo ou, conforme o ente estatal, sua localização e as finalidades da entidade, oriunda de uma divisão de *royalties* decorrentes da exploração, pelo privado, de recursos naturais.

Assevera, por fim, que independente da autonomia da entidade, na gestão de recursos de natureza pública devem ser observados os princípios constitucionais afetos a Administração, com a natural obrigação no planejamento e dever de prestar contas.

A entidade também deverá obedecer um sistema de compras baseado no regime de licitações, não necessariamente os preceitos integrais da Lei nº 8.666/93, no entanto, preservando os princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além da igualdade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

No mesmo sentido, um regime próprio para o quadro administrativo de pessoal, cujo acesso também deve obedecer um processo de seleção, com a observância de princípios específicos da licitação.

## 2 – Do Objeto da Consulta

Nesse sentido, o objeto da consulta consiste em três projeções.

A primeira consiste na possibilidade de atribuir uma receita ordinária a um ente paraestatal criado por lei, decorrente de um fundo público e, no caso de Porto Velho/RO e/ou Candeias do Jamari/RO, uma receita vinculada a um percentual dos *royalties* das Usinas Santo Antônio e Jirau do Rio Madeira, ou da Usina de Samuel, do Rio Jamari, respectivamente.

A segunda se refere sobre a projeção de uma receita ordinária decorrente de um fundo público ou de *royalties*, a entidade paraestatal deverá gerir seu orçamento anual e prestação de contas perante os órgãos de controle externo, de modo independente do ente estatal controlador.

A terceira engloba estritamente a receita dos *royalties*, envolvendo a capacidade de estar autorizado, considerando a natureza jurídica da entidade paraestatal, quando suas finalidades tenham plena afinidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 9.478/97, de empregar citada renda em despesas com pessoal.

## 3 – Do Pedido

Em face do exposto, a Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho-ADPVH pugna pelo conhecimento e regular tramitação da presente CONSULTA, nos termos do art. 83 e seguintes Regimento Interno do TCE/RO, a fim de que essa Egrégia Corte se pronuncie quanto a possibilidade de uma entidade paraestatal, instituída por lei, tenha uma receita ordinária decorrentes dos *royalties* pela exploração de recursos naturais ou de um fundo público instituído por lei; com receita ordinária, independente, a projeção da entidade paraestatal ter o orçamento anual e prestação de contas desvinculadas do ente público controlador; e, por fim, a capacidade da entidade paraestatal, quando suas finalidades tenham plena afinidade com os preceitos do art. 1º da Lei n. 9.478/97, possam empregar esses recursos nas despesas com pessoal.

3. Consta, às fls. 7/53 dos autos<sup>8</sup>[3], documentações juntadas pelo Consulente, as quais estão relacionadas à criação e o funcionamento da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho – ADPVH, a seguir especificadas:

[3] ID 908269.

- a) Publicação da Lei Complementar Municipal nº 661/2017, que “*Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho - ADPVH, e dá outras providências*” no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO nº 5.429, de 7.4.2017 (fls. 7/8 – ID 908269);
- b) Cópia do Decreto nº 1504/I, de 7.4.2017, que nomeia o Presidente da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho – ADPVH, a partir de 07 de abril de 2017 (fl. 8 – ID 908269);
- c) Estatuto Social da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho – ADPVH (fls. 17/31 – ID 908269);
- d) Cópia da Ata da 1ª Reunião do Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento de Porto Velho – ADPVH, datada de 5.5.2017 (fls. 33/40 – ID 908269);
- e) Publicação do Decreto nº 14.461, de 24.4.2017, que “*Institui a Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho - ADPVH e Aprova seu Estatuto*” no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO nº 5.437, de 24.4.2017 (fl. 41 – ID 908269);
- f) Cópia do Estatuto Social da Agência de Desenvolvimento de Porto Velho – ADPVH, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO nº 5.437, de 24.4.2017 (fls. 42/44 – ID 908269).

4. A consulta encontra-se instruída com o Parecer Jurídico da Unidade Consultante (Parecer nº 004/2020 – ADPVH)9[4], o qual concluiu no sentido de que a “*autonomia administrativa e financeira de uma entidade paraestatal, regularmente instituída por lei, está sujeita a independência e autogestão pelo conselho de administração e diretoria, no limite de suas competências, além da fixação de uma receita ordinária, regular e estável, que possibilite uma programação orçamentária ajustada e sua fiel execução, de modo a promover uma gestão eficiente e moderna, dentro da legalidade*”, fundado, em síntese, a partir dos seguintes argumentos:

.../

Além da autonomia administrativa, construída por um conselho deliberativo autônomo e independente, a autonomia financeira prescinde, necessariamente, de uma receita ordinária, regular e estável, preferencialmente de origem parafiscal.

Na esfera federal está consagrado o modelo de financiamento das entidades paraestatais com receitas que compõem as contribuições sociais, nos termos dos art. 149 e art. 240, da constituição Federal, e por meio de contratos de gestão, no modelo definido no art. 37, §8o, da Carta Magna.

Nas esferas estaduais e municipais, uma receita parafiscal pode ser determinada por *royalties* decorrentes da exploração de recursos naturais, vez que de natureza indenizatória/compensatória.

No mesmo sentido, como garantia da autonomia, da segurança e da perenidade, a receita ordinária do ente paraestatal estadual ou municipal pode ter origem em um fundo público, nos moldes do art. 71 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

Evidentemente, a autonomia financeira de um órgão paraestatal está vinculada a um aporte financeiro ordinário, impositivo, fixo em montante ou percentual, previsto em lei, desvinculado do livre arbítrio do órgão controlador, na sua alteração ou liberação, o que não afasta o respeito aos objetivos sociais e aos princípios que norteiam a gestão de recursos públicos, o plano de metas e a fiel e regular execução orçamentária do ente.

Assim, nas hipóteses de controle pelo Poder Público Estadual e Municipal, tem-se que o ente paraestatal voltado para a ensino, a ciência e a tecnologia, assim como na defesa da saúde, da cultura e do meio ambiente, pode ter sua receita ordinária advinda de um fundo público, conforme previsão do art. 71 e seguintes da Lei nº 4.320/64, ou, conforme sua localização e relevo, oriunda de uma divisão de *royalties* decorrentes da exploração, pelo privado, de recursos naturais.

Nesse sentido, existe a projeção clara de que a entidade paraestatal deverá gerir seu orçamento anual e prestação de contas perante os órgãos de controle externo, de modo destacado do ente estatal controlador.

Conforme já externado, independentemente da autonomia administrativa financeira do ente paraestatal, a gestão dos recursos de natureza pública há de ser orientada pelos princípios constitucionais afetos a Administração, com a natural obrigação no planejamento e dever de prestar contas.

A entidade paraestatal deverá adotar um sistema de compras baseado no regime de licitações, conforme Decisão Plenária TCU nº 907/97, de 11.12.97, ratificada pela Decisão Plenária TCU nº 461, de 27.07.98, descrevendo que não há, necessariamente, a obrigação no cumprimento integral dos preceitos da Lei nº 8.666/93, entretanto, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além da igualdade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo devem ser plenamente aplicados.

Da mesma forma, deverá ser observado um regulamento próprio para o quadro administrativo de pessoal, vinculado ao regime geral de previdência social, cujo acesso também deve obedecer a um processo de seleção, com a observância de princípios específicos da licitação.

[4] Fls. 54/61 dos autos (ID 908269).

Sobre o tema, contratação para o quadro de pessoal, compete destacar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, em Acórdão do Plenário da Egrégia Corte, nos autos do Recurso Extraordinário 789.784 Distrito Federal, Relator Ministro Teori Zavaski, com julgamento em 17 de Setembro de 2014, com a Ementa da Decisão prolatada nestes termos:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADOS A ENTIDADES SINDICAIS. SISTEMA "S". AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF).**

1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho - SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, 11, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min, Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

.../

5. Por meio da Decisão Monocrática nº 0118/2020/GCFCS/TCE-RO10[5], considerei atendidas as exigências para admissão da consulta em juízo de prelibação, razão pela qual determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais.

6. A Procuradoria Geral de Contas emitiu o Parecer nº 0150/2020-GPGMPC11[6], da lavra do ilustre Procurador-Geral, Doutor Adilson Moreira de Medeiros, opinando pelo não conhecimento da consulta, por entender que os requisitos de admissibilidade não foram atendidos, conforme conclusão a seguir transcrita:

Desse modo, penso ser intransponível o não atendimento aos pressupostos de admissibilidade, fato que impede o conhecimento da consulta, o que, desde logo, requer o Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, não preenchidas as condições legais exigidas, com fulcro nos arts. 83 e 85 do RITCERO, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo não conhecimento da consulta, devendo o feito ser arquivado depois de cientificado o consulente do decism a ser prolatado.

São os fatos necessários.

7. Como se vê, cuida-se de Consulta formulada pelo Presidente da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho – ADPVH, Senhor Marcelo Thome da Silva de Almeida, que indaga sobre a *"possibilidade de uma entidade paraestatal, instituída por lei, tenha uma receita ordinária decorrentes dos royalties pela exploração de recursos naturais ou de um fundo público instituído por lei; com receita ordinária, independente, a projeção da entidade paraestatal ter o orçamento anual e prestação de contas desvinculadas do ente público controlador; e, por fim, a capacidade da entidade paraestatal, quando suas finalidades tenham plena afinidade com os preceitos do art. 1º da Lei nº 9.478/97, possam empregar esses recursos nas despesas com pessoal"*[7].

8. Antes de adentrar nas questões meritórias submetidas à Consulta deste Tribunal de Contas, insta perquirir quanto à observância dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno do TCE/RO – Resolução Administrativa nº 005/1996.

9. Não obstante, em um primeiro momento, em sede de juízo prévio de admissibilidade, meu posicionamento tenha sido voltado para reconhecer o atendimento das exigências regimentais para admissão da Consulta, inclino-me, nesta ocasião, no sentido de corroborar com a proposta ministerial de não conhecimento da mesma, nos termos esposados pelo Parecer nº 0150/2020-GPGMPC[8].

10. Com efeito, como bem apontado preliminarmente pela Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, a indicação do objeto da presente consulta não possui consonância com a formulação do pedido e ambos, objeto e pedido, não guardam conformidade com o teor do Parecer Jurídica apresentado para dar cumprimento ao artigo 84, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

11. De fato, conforme consta do Parecer Jurídico constante dos autos, em seu primeiro parágrafo, a emissão do referido parecer objetivou *"a análise de questão suscitada formalmente pelo Presidente da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho – ADPVH, relativamente aos aspectos jurídicos quanto a estruturação, legal e formal, de uma entidade paraestatal controlada pelo Poder Público, dispondo de autonomia administrativa e financeira"*.

12. O assunto levado para ser tratado na peça jurídica não possui conformidade com o teor da Consulta, que, com dito acima, busca indagar sobre a *"possibilidade de uma entidade paraestatal, instituída por lei, tenha uma receita ordinária decorrentes dos royalties pela exploração de recursos naturais ou de um fundo público instituído por lei; com receita ordinária, independente, a projeção da entidade paraestatal ter o orçamento anual e prestação de contas desvinculadas do*

[5] Fls. 63/67 dos autos (ID 909537).

[6] Fls. 71/90 dos autos (ID 915474).

[7] Fls. 5/6 dos autos (ID 908269).

[8] Fls. 71/90 dos autos (ID 915474).

*ente público controlador; e, por fim, a capacidade da entidade paraestatal, quando suas finalidades tenham plena afinidade com os preceitos do art. 1º da Lei nº 9.478/97, possam empregar esses recursos nas despesas com pessoal”.*

13. Na verdade, o Parecer Jurídico nº 004/2020 – ADPVH versa, de modo abrangente, sobre matérias que envolvem a estrutura administrativa de ente paraestatal, sua criação, natureza jurídica, forma de atuação, composição, além de peculiaridades voltadas para a autonomia financeira e para a diversificação de receitas nas esferas federais, estaduais e municipais; sem, contudo, buscar responder as mesmas indagações que foram objeto da formulação da consulta e do respectivo pedido.

14. Aliás, o próprio objeto da Consulta e seu pedido também se encontram formulados de forma abrangente e não especificam exatamente qual ou quais os questionamentos objetivos que se pretende ver dirimidos pelo TCE/RO, ou seja, qual é objetivamente a dúvida na aplicação de dispositivo legal e regulamentar que a ADPVH deseja ver respondida por este Tribunal de Contas, nos exatos termos preconizados nos artigos 83 do Regimento Interno<sup>13[9]</sup> (Resolução Administrativa nº 005/1996).

15. A formulação abrangente e indefinida quanto às questões postas dificulta sobremaneira e até mesmo inviabiliza a resposta à Consulta, pois não cabe ao Tribunal de Contas definir sua abrangência e delinear sua resposta, como muito bem avaliou o Ministério Público de Contas no seguinte trecho:

Assim, consoante se infere do parecer, este não se prestou a abordar as questões suscitadas na consulta, dado seu caráter genérico, pelo que sequer pode ser considerado um parecer sobre as dúvidas articuladas na inicial, as quais, aliás, foram deduzidas sob a incomum forma de “projeções”.

Por conseguinte, tampouco é possível extrair da respectiva peça os dispositivos legais e regulamentares sobre os quais recaem das dúvidas, a possibilitar a formulação de resposta pela Corte.

Logo, a generalidade das assertivas, tanto no texto da consulta quanto no parecer que a acompanha, demonstra inexistência de precisão na delimitação das normas legais ou regulamentares cuja aplicação estaria a ensejar dúvidas à autoridade consulente, o que evidencia que a presente consulta não foi formulada conforme estabelece o Regimento Interno dessa egrégia Corte de Contas.

Nesse sentido, qualquer tentativa de responder à presente consulta implicaria em esforços deste órgão ministerial e da Corte de Contas para assumir o ônus de realizar “a indicação precisa do seu objeto”, encargo que compete ao consulente e não deve ser transferido aos órgãos de controle.

De mais a mais, de todo oportuno rememorar que o instituto da consulta não se presta a projetar soluções jurídicas para o porvir da entidade consulente - *in casu*, para a obtenção de recursos para seu financiamento -, mas sim a solucionar dúvidas sobre a aplicação de dispositivos específicos a serem indicados na consulta.

Por outro giro, a consulta deve versar sobre legislação já existente e não sobre potenciais inovações no mundo jurídico, é dizer, sobre questões que possam vir a ser objeto de normas futuras, como, por exemplo, as que venham a ser editadas, a partir da resposta dada, para destinação de determinados recursos, oriundos de fontes nominalmente identificadas, para a entidade, o que acaba também conferindo concretude ao caso apresentado, sendo certo, de todo modo, que tal mister não se encontra entre as competências dessa Corte de Contas.

Cumprir registrar que, para casos dessa natureza, o dispositivo legal expresso no art. 85 do RITCERO é taxativo, conduzindo ao não conhecimento da matéria.

Tal negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais da Corte de Contas, que não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

16. Por ocasião da Decisão Monocrática nº 147/GCFCS/2014, proferida nos autos do Processo nº 1201/2014, tive oportunidade de tratar de matéria semelhante a que ora se discute, relativamente à formulação de consultas que não versem sobre dúvida na aplicação de dispositivo legal ou regulamentar, ocasião em que decidi não conhecer da Consulta em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade, conforme se depreende da Ementa e de trecho da fundamentação a seguir destacados:

EMENTA: Consulta. Autarquia. Instituto de Previdência do Município de Vilhena. Utilização fracionada de Certidão de Tempo de Contribuição para o mesmo cargo. Não indicação do dispositivo legal objeto de dúvida. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento.

/.../

5. A consulta ora analisada foi formulada pelo Instituto de Previdência do Município de Vilhena, neste ato representado por seu Presidente, assim, seguindo o preceito formal delineado no caput do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal, vislumbra-se a legitimidade do Consulente. No entanto, em análise ao questionamento, observo que não estão presentes os requisitos exigidos para o seu regular processamento, pois não exprime dúvida objetiva quanto à aplicação ou interpretação de dispositivo legal ou regulamentar de competência deste Tribunal, tampouco indica de forma precisa e articulada o questionamento a que busca resposta, uma vez que da forma apresentada não se sabe exatamente qual é dúvida e sua extensão.

5.1. Neste caso, o dispositivo legal é taxativo, determinando o não conhecimento da consulta.

<sup>13[9]</sup> Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

5.2. Vale lembrar que esta exigência pressupõe, implicitamente, o resguardo das atribuições constitucionais e legais desta Corte de Contas, que não deve atuar como órgão de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados. Nesse sentido são os ensinamentos do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>14</sup>[10]:

“(…) para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.”

17. Desse modo, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento da consulta, o que não impede, todavia, que o Consulente formule em seguida nova consulta com as adequações necessárias para receber resposta por parte deste Tribunal de Contas.

18. Ante o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, tendo em vista que a inobservância do procedimento regimental dispensado à consulta impede o seu conhecimento por este Tribunal de Contas, e amparado no artigo 85 do RI/TCE-RO, assim **DECIDO**:

**I – Não conhecer** da presente Consulta formulada pelo Presidente da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho – ADPVH, Senhor Marcelo Thome da Silva de Almeida, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 83 e 84, § 1º, ambos também do RI/TCE-RO, tendo em vista a não indicação do dispositivo legal ou regulamentar que se pretende esclarecer, bem como não dispôs a dúvida de forma precisa e articulada para que conheça sua extensão;

**II – Determinar** ao Departamento do Pleno que encaminhe, por ofício, cópia da presente Decisão, acompanhada do Parecer do Ministério Público de Contas (ID 915474), ao Consulente, para conhecimento, informando-lhe que, caso queira, poderá formular nova consulta com as adequações necessárias para receber resposta por parte deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento** da presente Decisão ao Ministério Público de Contas;

**IV – Após** os trâmites regimentais, archive-se.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:**01387/20 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria por desempenho em funções de magistério

**ASSUNTO:** Aposentadoria - Municipal

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

**INTERESSADO(A):** Maria Aparecida Laudelino da Silva Nascimento - CPF nº 701.198.056-34

**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente

**ADVOGADO(S):**Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0061/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

1. Não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério. 2. Necessidade de justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas pela servidora.

3. Diligências junto ao IPAM 4. Determinação.

[10] “<sup>1</sup>Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pág. 305”.

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato<sup>15[1]</sup> concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria Aparecida Laudelino da Silva Nascimento, portadora do CPF nº 701.198.056-34, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 13, matrícula nº 891615, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010.

2. O corpo técnico<sup>16[2]</sup>, em seu relatório, sugeriu a realização de diligência visando que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM comprovasse por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a servidora Maria Aparecida Laudelino da Silva Nascimento, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0358/2020-GPETV17[3], opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria.

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010.

6. Entretanto, em que pese restar comprovado que a servidora laborou o correspondente a 9.871 dias, ou seja, 27 anos, 0 meses e 16 dias, não há nos autos a comprovação de 25 anos de efetivo exercício das atribuições do cargo de professor, exclusivamente nas funções de magistério, haja vista que as Declarações (ID 890440, pag. 10/14) demonstram que a servidora exerceu a atividade de docência em sala pelo período de 9.042 dias, ou seja, 24 anos, 09 meses e 12 dias..

7. Assim, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento da Unidade Técnica, por verificar que não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica a análise do processo.

8. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) **apresente** justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir que a servidora Maria Aparecida Laudelino da Silva Nascimento, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 28 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

**Município de Porto Velho**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

15[1] Portaria nº 278/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.06.2017, publicada no DOM nº 5.464 de 02.06.2017 (p. 02 –ID890439)

16[2] Relatório Técnico, ID nº 900184

17[3] ID 911120

**PROCESSO:** 02603/2019

**UNIDADE:** Poder Executivo do Município de Porto Velho

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**ASSUNTO:** Representação, "*Inaudita Altera Pars*", em face do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de Porto Velho

**REPRESENTANTE:** Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de engenharia Eireli – CNPJ 84.750.538/0001-03

**RESPONSÁVEIS:** **Thiago dos Santos Tezzari**, CPF n. 790.128.332-72, Vice-Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho;

**Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, CPF n. 010.515.880-14, Secretário Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho.

**ADVOGADOS:** Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB/RO 4705

Vanessa Michele Esber Serrate - OAB/RO 3875

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### **DM nº 0132/2020/GCFCS/TCE-RO**

DEVOLUÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA COMPROVADA. ÚNICOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGAR A OUTRO ADVOGADO (SUBSTABELECER). DEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Estes autos retornam ao Gabinete para deliberação do pedido<sup>18[1]</sup> de devolução de prazo processual, com fundamento nos termos dos artigos 223, 313, I e VI e 1004, todos do Código de Processo Civil, apresentado pelo Dr. Renato Juliano Serrate de Araújo<sup>19[2]</sup> - OAB/RO 4705, advogado constituído pela a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli.

2. O advogado, Dr. Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB/RO 4705, justifica o pedido no fato de que ele e a esposa, a advogada Vanessa Michele Esber Serrate - OAB/RO 3875, também constituída nos autos, ficaram impedidos de praticar os atos processuais necessários à proteção dos direitos da empresa representante, em razão de que ambos contraíram covid-19, no interregno legal para interposição de recurso.

3. Ressalta-se, o presente processo foi apreciado na 3ª Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no período de 25 a 29 de maio de 2020, ocasião em que o voto deste relator foi aprovado por unanimidade, no sentido de conhecer a representação e no mérito considerá-la improcedente, conforme Acórdão AC2-TC 00113/20 (ID=903818).

3.1. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO n. 2144, de 6.7.2020, considerando-se publicado no dia **7.7.2020**, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-201, conforme certidão expedida pelo Departamento da Segunda Câmara (ID=909461).

4. Da análise da vasta documentação<sup>20[3]</sup> apresentada verifico que o Dr. Renato, após apresentar sintoma de falta de ar, fez o exame no laboratório CEACLIN (**25.6.2020**), atestando positivo para vírus SARS-CoV-2 (Coronavírus), em **2.7.2020**. Junta documento que comprova que antes do resultado do exame já realizou uma tomografia no tórax (**26.6.20**), cujo resultado apontou suspeita para COVID-19, influenza, H1N1, H2N3, com cerca de 15 % do parênquima pulmonar comprometido. Diante desse quadro, comprova sua internação em **30.6.2020**, no Hospital Prontocordis, recebendo alta em **13.7.2020**.

4.1. Em relação a advogada, Dr. Vanessa Michele Esber Serrate, comprova que realizou o exame no laboratório CEACLIN, com resultado positivo para SARS-CoV-2, com coleta em **29.6.2020**. Diante desse resultado, ficou afastada de suas atividades profissionais.

5. Pois bem. Apesar das situações envolvendo essa doença serem novas e carecerem de informações que respaldem as tomadas de decisões, essas precisam ser adotadas, e no presente caso verifica-se, por justa causa, a possibilidade de devolução de prazo recursal, em razão da gravidade dessa doença, pois o fato de que os advogados estavam infectados, inclusive com um deles precisando de internação, presume a dificuldade para providenciar um substabelecimento.

5.1. Em situação semelhante, recentemente, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>21[4]</sup> decidiu restituir o prazo processual em um agravo em recurso especial - AREsp n. 1541258/CE (2019/0202846-3)<sup>22[5]</sup>, em virtude de a única advogada constituída por uma das partes ter sido acometida pelo novo coronavírus (Covid-19).

5.1.1. Nesse cenário, têm-se o reconhecimento de calamidade pública pelo governo federal em razão do avanço do coronavírus, até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020<sup>23[6]</sup>.

5.1.2. No Estado de Rondônia a declaração de calamidade pública se deu por intermédio Decreto nº 24.887, de 20.3.2020, com alterações posteriores para restringir ou ampliar as medidas de isolamento social, abertura de comércio e outros serviços, mantendo, contudo, a declaração inicial de calamidade pública<sup>24[7]</sup>.

<sup>18[1]</sup> Documento n. 04224/20.

<sup>19[2]</sup> Procuração constante no ID=813757 - pg. 27.

<sup>20[3]</sup> ID=914192 - pgs. 7/15.

<sup>21[4]</sup> Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-restitui-prazo-apos-unica-advogada-da-parte-contrair-Covid-19-.aspx>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

<sup>22[5]</sup> Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=AREsp%201541258>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

<sup>23[6]</sup> Publicado no Diário Oficial da União n. 55-C, p. 1, col. 1, edição extra, de 20 de março de 2020.

5.1.3. Neste panorama, também foi decretada a situação de calamidade pública no Município de Porto Velho, como se extrai do Decreto Municipal nº **12.612**, de 23.3.2020, mantido pelo Decreto n. **16.620**, de 6.4.2020[8].

5.1.4. Ademais, verifico que os advogados peticionantes são os únicos constituídos pela parte, e também são os únicos proprietários e integrantes da sociedade ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o n. 048/12.

6. Portanto, diante da justa causa comprovada, com amparo nos arts. 223, 313, I e VI e 1004, todos do CPC, aplicado subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, "caput", da Lei Complementar n. 154/1996, bem como em atenção ao devido processo legal, em especial, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da boa-fé, **DEFIRO**, excepcionalmente, o pedido de devolução do prazo processual, que deverá se dar com a intimação da parte.

7. Posto isso, remeto o presente feito ao Departamento da Segunda Câmara para intimação da parte e seus advogados, com a publicação desta decisão.

Cumpra-se. Publica-se. Certifica-se.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00282/20

PROCESSO: 00946/2020.

SUBCATEGORIA: Representação.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho.

ASSUNTO: Representação, com pedido de liminar, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2020/SML/PVH – Serviços de gerenciamento de abastecimentos de combustíveis em rede de postos credenciados.

INTERESSADO: NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME - CNPJ nº 25.165.749/0001-10.

RESPONSÁVEIS: Márcio Antônio Felix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação - CPF nº 289.643.222-15; Janíni França Tibes – Pregoeira - CPF nº 835.035.602-20.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. A inexistência de falha na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação e, por conseguinte, ao arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eireli – ME, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2020/SML/PVH, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pela Empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eireli – ME (CNPJ nº 25.165.749/0001-10), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a "contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Gerenciamento de Abastecimentos de combustíveis em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético (tarjeta) ou cartão eletrônico tipo smart com chip, com vistas ao atendimento da necessidade de abastecimento dos

24[7] Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19/publicacoes/decretos-publicados/>. Acesso em 23 de julho de 2020.

25[8] Disponível em: <https://coronavirus.portovelho.ro.gov.br/decretos>. Acesso em 23 de julho de 2020.

veículos (ônibus), que realizarão os serviços de transporte escolar terrestre rural por um período de 12 (doze) meses, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED”, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgá-la improcedente, quanto ao mérito, tendo em vista que não restou comprovada violação aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e da Lei Federal 10.520/2002 (Lei do Pregão), quanto às supostas irregularidades representadas;

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira e Mello com base no artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00283/20

PROCESSO: 01934/16 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena.

ASSUNTO: Contrato nº 144/15 – Serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de vias urbanas nos setores 7A, 15, 17, 29 e 39 (Lote 01), no Município de Vilhena/RO – Processos Administrativos nºs 2524/2015 e 4194/2015.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru – Prefeito Municipal - CPF nº 147.500.038-32; José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal - CPF nº 591.002.149-49; Allan Fernando Nascimento Paulino Lira – Engenheiro Fiscal - CPF nº 011.573.112-10; Everson Abymael Francisco – ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras - CPF nº 778.018.492-72; Wesley Rodrigo Machado – Engenheiro Civil da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLAN - CPF nº 938.570.472-91; Dariano de Oliveira – Engenheiro Fiscal - CPF nº 680.547.502-34; Josué Donadon – ex-Secretário Municipal de Obras - CPF nº 269.902.962-91; Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – Ex-Prefeita Municipal - CPF nº 420.218.632-04; Thiago Douglas Bordignon Barasuol – Engenheiro Civil - CPF nº 082.887.069-16; Maira Sobral Vannier – Engenheira Civil - CPF nº 893.699.397-68; Carlos Eduardo Machado Ferreira – Presidente da Comissão de TCE - CPF nº 030.501.019-03; Érica Pardo Dala Riva – Controladora-Geral do Município de Vilhena - CPF nº 905.323.092-00.

ADVOGADOS: Rosângela Gomes Cardoso Menezes – OAB/RO nº 4754; Tiago Cavalcanti Lima de Holanda – Procurador do Município (OAB/RO nº 3699).

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

**EMENTA: CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA QUE SERVIU DE BASE PARA A LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS ENGENHEIROS QUE ELABORARAM AS PEÇAS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATRIBUIÇÃO DO GESTOR COMPETENTE PELA PUNIÇÃO. ASSINATURA DE TERMO ADITIVO APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. COMPROMETIMENTO DE QUEM ASSINOU O DOCUMENTO.**

1. A elaboração de projeto básico incompleto e a demonstração de inconsistências na planilha orçamentária que serviu de base para a licitação geram a responsabilidade de quem elaborou as peças.

2. A omissão na aplicação de multa contratual pelo atraso na execução da obra sem adequada justificativa devidamente acolhida pela Administração impõe a cominação de multa sancionatória.

3. A assinatura de Termo Aditivo após expirada a vigência contratual é irregularidade que sujeita o gestor responsável pela assinatura do documento às sanções pecuniárias vigentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 144/2015, firmado entre o Município de Vilhena/RO e a Empresa PROJETUS Engenharia e Construções Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular a execução do Contrato nº 144/2015, de 23.7.2015, firmado entre o Poder Executivo do Município de Vilhena e a Empresa PROJETUS Engenharia e Construções Ltda., tendo por objeto a execução dos serviços de Drenagem Pluvial e Pavimentação Asfáltica de vias urbanas em diversos setores daquela Municipalidade, tendo em vista a fragilidade do projeto básico, a ausência de pesquisa de preço de mercado com relação a diversos itens, para compor a planilha de custos, a alteração substancial do objeto em razão de supressões e adições acima dos lindes legais, infringindo os artigos 40, § 2º, I e II, c/c o art. 7º, §2º, I e II, art. 6º, IX e art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, além da não aplicação de multa contratual pelo atraso na execução do objeto contratual, conforme demonstrado ao longo da instrução processual, nos Relatórios Técnicos emitidos, no Parecer Ministerial e no Relatório do Relator que antecedeu o presente voto;

II – Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), a Senhora Maira Sobral Vannier (CPF nº 893.699.397-68) e o Senhor Thiago Douglas Bordignon Barasul (CPF nº 082.887.069-16), Engenheiros Cíveis responsáveis pela elaboração do projeto de drenagem, pavimentação asfáltica, e orçamento, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por apresentarem projeto básico incompleto, no tocante aos Lotes 01, 02, 03, e 04, inobservância ao contido no art. 40, § 2º, I, concomitante com o artigo 7º, §2º, I, e artigo 6º, IX, todos da Lei Federal nº 8.666/93, e com inconsistências encontradas na planilha orçamentária que serviu de base para licitação, em inobservância ao disposto no art. 40, § 2º, II, concomitante com o artigo 7º, § 2º, II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Multar, em R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), o Senhor José Luiz Rover – ex-Prefeito Municipal (CPF nº 591.002.149-49), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por não ter aplicado multa contratual à empresa contratada, diante do atraso da obra, infringindo o artigo 66 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos concomitante com a Cláusula Décima Quarta, alínea “d”, do Contrato nº 144/2015;

IV – Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), a Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – ex-Prefeita Municipal (CPF nº 420.218.632-04) e o Senhor Josué Donadon – ex-Secretário Municipal de Obras (CPF nº 269.902.962-91), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por terem assinado o Terceiro Termo Aditivo após o término da vigência contratual, infringindo o artigo 66 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

V – Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), o Senhor Allan Fernando Nascimento Paulino Lira – Fiscal da obra (CPF nº 011.573.112-10) e o Senhor Dariano de Oliveira – Fiscal da obra (CPF: 680.547.502-34), com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, por atenderem de forma parcial a determinação contida no primeiro tópico do item IV da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0203/2018, caracterizando inobservância ao disposto no artigo 39, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os Responsáveis referidos nos itens II a V supra procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO;

VII – Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor Eduardo Toshiya Tsuru (CPF nº 147.500.038-32), ao Senhor Carlos Eduardo Machado Ferreira, Presidente da Comissão de TCE (CPF nº 030.501.019-03) ou quem lhes substituírem, observem a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO na constituição e processamento da Tomada de Contas Especial para verificação dos serviços realizados que por ventura restaram prejudicados em função da rescisão contratual, no que tange ao Contrato nº 144/2015, conforme determinado no item IV da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0203/2018 (ID 707351), e cuja instauração foi informada por meio do Documento nº 4046/2019 (ID 769239 – Anexado ao presente processo), sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, e aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para constituição, instrução e encaminhamento a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 32 da IN 68/2019;

VIII – Determinar à Controladora-Geral do Município de Vilhena, Senhora Érica Pardo Dala Riva (CPF nº 905.323.092-00), ou quem lhe substituir, que acompanhe e fiscalize o procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial, devendo observar a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, devendo informar eventual descumprimento de prazo ou desvirtuamento das normas de regência durante as apurações, caso ocorram, sob pena de aplicação de multa coercitiva, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IX – Dar ciência, por ofício, aos responsáveis referidos nos itens VII e VIII anteriores acerca das determinações neles contidas;

X - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

XI – Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para acompanhamento das medidas determinadas nos itens VII e VIII, após o exaurimento dos atos processuais, sejam arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01743/18 (PACED)  
INTERESSADO: ENGECOM ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
ASSUNTO: PACED – débito do Acórdão APL-TC 00363/17, processo (principal) nº 02995/11  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0363/2020-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO.

A ENGECOM ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, pelo seu advogado regularmente constituído(1), apresentou petição informando que se surpreendeu com um protesto perante o 2º Tabelionato de Títulos e Documentos de Porto Velho/RO no valor de R\$ 215.760,13 (duzentos e quinze mil, setecentos e sessenta reais e treze centavos) referente à Certidão de Dívida Ativa – CDA n. 20200200236706, originada do Acórdão APL-TC 00363/17 – item III, prolatado no Processo n. 02995/11/TCERO.

Informa que essa dívida cobrada em 2020 já foi paga administrativamente por uma retenção feita pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO ainda em 2017 no valor de R\$ 137.811,69 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e onze reais e sessenta e nove centavos). Assim, afirma que o protesto é indevido, pois trata-se de dívida já quitada desde 2017 e, inclusive, “sequer foi intimada pelo Estado de Rondônia de que seu nome estava sendo lançado no CADIN em 2020, pois, se o fosse, teria informado o pagamento desde 2017 e evitado toda esta problemática, inclusive com os novos prejuízos da Requerente em ter que arcar com as custas processuais iniciais de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).”

Por fim, ante a urgência da situação, requer a exclusão imediata do protesto referente à CDA n. 20200200236706(2).

É o necessário relatório. Decido.

Preliminarmente, consigno que, como Conselheiro, não participei do julgamento de mérito do Processo n. 02995/2011/TCERO, por ser impedido nos termos do art. 134, inc. II, do antigo Código de Processo Civil, já que atuei como Procurador do Ministério Público de Contas à época, conforme consignado no Despacho n. 0497/2016- GPCPN(3). Também, ordinariamente, tenho declarado minha suspeição por motivo de foro íntimo para julgar processos referentes à ENGECOM.

Não obstante, o presente feito é o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, no qual não há decisão relevante de mérito, mas apenas a verificação se a decisão proferida por esta Corte de Contas está sendo cumprida, o que não demanda reforma ou alteração do julgado.

Além do mais, caso reconhecido o impedimento ou suspeição deste Presidente, o feito seria redistribuído para o Vice Presidente, Conselheiro Benedito Antonio Alves, que poderia se declarar suspeito, conforme consignou no feito principal, pelo Despacho n. 363/2015(4). Caso isso ocorresse, com a nova redistribuição do feito para o Corregedor, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, este também poderia se declarar suspeito, conforme também consignou no processo principal(5), o que demandaria nova redistribuição do feito e, conseqüentemente, mais tramitação burocrática para ser analisada a questão que, conforme destacou a requerente ENGECOM, é de extrema urgência.

Dessa forma, além da urgência, reforçando que no presente PACED não há decisão relevante de mérito a ser analisada, mas apenas verificação de cumprimento de obrigação imposta por esta de Corte de Contas, é que firmo a competência para análise do pedido.

Pois bem.

Sem maiores delongas, com razão a requerente ENGECOM, pois é possível que tenha ocorrido um equívoco procedimental desta Corte de Contas ao atuar o PACED com a consequente emissão de CDA, sem verificar que o débito já se encontrava quitado, conforme documentação juntada aos autos. Vejamos.

De fato, o débito imputado no item III do Acórdão APL-TC 00363/17 do Processo n. 02995/11/TCERO no valor atualizado até julho/2017 de R\$ 135.931,39(6) foi atualizado para R\$ 137.811,69 e retido pela Presidência da ALE/RO que, equivocadamente, transferiu o valor para o Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte de Contas que, ato contínuo, devolveu o valor à ALE/RO. Tal situação está relatada no Despacho ID=631112 da Auditora de Controle Externo Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins, Subdiretora de Controle III, da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, datado de 20/6/2018. No referido Despacho consta ainda que:

A despeito de a Assembleia Legislativa somente ter vindo aos autos comunicar todos os procedimentos envolvendo essa compensação em 11/06/2018, extrapolando o prazo de 30 (trinta) dias que tinha para fazê-lo, tem-se que o fato de a retenção do pagamento ter se dado tempestivamente atenua a falha formal cometida pelo Presidência daquela Casa de Leis.

Há que se destacar, contudo, que considerando o que dispõe a Portaria n. 1059, de 12/12/17, autuou-se Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento e Execução de Decisões sob o número 1743/18 em função do débito e das multas fixadas nos autos, impondo-se a troca de informações entre os feitos, permitindo que a empresa que recolheu o dano e os demais responsáveis solidários recebam quitação.

Nesta oportunidade deixou-se de proceder à atualização do débito para verificar a conformidade do valor, considerando que a SGCE dispõe de setor próprio para fazê-lo, bastando, no entanto, que se certifique que a compensação se deu em sua integralidade para que se conceda quitação aos responsáveis pelo débito imposto no item III, do Acórdão APL-TC 00363/17.

Com essas considerações da Auditora, não houve mais tramitação do Processo n. 2995/11 até 04/02/2020, quando ocorreu a Juntada n. 06896/18(7) no referido Processo da documentação encaminhada pela ALE/RO atestando a retenção do valor de R\$ 137.811,69.

Ora, sem dúvidas que a não tramitação do Processo n. 2995/11, enquanto o PACED n. 1743/18 tramitava regularmente, foi determinante para a emissão equivocada da CDA n. 20200200236706 que imputou débito à ENGECOM e aos demais responsáveis solidários (Carlos Roberto Alves de Sousa, Carlos Venicius Parra Motta e Fernando Guimarães Filho), razão pela qual esta (CDA) deve ser imediatamente cancelada.

Alfim, destaco que, conforme Despacho da Auditora, em razão da retenção do valor do débito pela ALE/RO, é que também deve ser dado cumprimento ao item VIII do Acórdão APL-TC 00363/17 – item III, no Processo n. 02995/11/TCERO, qual seja:

VIII – Declarar extinta a obrigação de ressarcir o dano do item III do disposto deste voto, caso comprovada a compensação indicada no item V, sem prejuízo das multas fixadas no item IV, as quais têm natureza jurídica diversa e independente;

Ante o exposto, e em atenção à Certidão de Situação dos Autos de ID=900600 no PACED n. 1743/18, é que concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da empresa Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda e dos senhores Carlos Roberto Alves de Sousa, Carlos Venicius Parra Motta e Fernando Guimarães Filho, no tocante ao débito solidário a eles imputado, na forma do item III do Acórdão APL-TC 00363/17, do Processo n. 02995/11/TCERO, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Em razão da excepcionalidade da situação e urgência que o caso requer, remeta-se os autos à PGETC para o cancelamento da CDA n. 20200200236706 e do Protesto em 29/05/2020 no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho - protocolo n. 000833753. Após, remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação dos interessados, e o prosseguimento da cobrança da multa referente ao item IV, de responsabilidade de Fernando Guimarães Filho.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450  
-----

- (1) ID 1045315 do processo n. 2995/11
- (2) ID 366290 – Documento n. 4558/20
- (3) ID 378144 do processo n. 2995/11
- (4) ID 189603 do processo n. 2995/11
- (5) ID 377406 do processo n. 2995/11
- (6) ID 486397 do processo n. 2995/11
- (7) ID 626792

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02696/18  
INTERESSADOS: Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba

ASSUNTO: PACED – Acompanhamento do cumprimento do AC2TC n. 00351/18 (processo n. 01364/13)  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0364/2020-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO – PACED. INFORMAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL DE CUJUBIM. DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS DE DÉBITOS E MULTAS. CANCELAMENTO DE PROTESTO E CDA'S.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED instaurado para acompanhar a execução do Acórdão AC2-TC 00351/18 (processo n. 01364/13), em que foram imputados débitos e cominadas multas aos senhores Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba, dentre outros responsáveis.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD encaminhou o feito a esta Presidência por meio da Informação n. 0268/2020-DEAD (ID n. 921510), na qual consta o seguinte:

Aportou nesse Departamento o Ofício n. 1434/2020/PGE/PGETC, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o protesto de diversas CDAs relacionadas ao Acórdão AC2R-TC 00351/18, proferido no Processo n. 01364/13. Ocorre que, ao mesmo tempo, o Município de Cujubim reiterou a esta Corte, conforme Ofício n. 016/2020/PGM, ID 918375, a informação de que os Senhores Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba ingressaram com ações declaratórias de inexistência de responsabilidade, registradas sob os n. 7000940-84.2019.8.22.0002 e 700111578.2019.8.22.0002, em ambas tendo sido concedida tutela de urgência a fim de que as entidades credoras se abstenham de adotar qualquer medida de cobrança até o final do trâmite processual.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para:

- a) Determinar a notificação da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para cancelamento do protesto e das CDAs 20190200679884 e 20190200679885, referente às multas aplicadas a Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba;
- b) Determinar a alteração do cadastro no SPJe para que constem as respectivas ações nas imputações feitas aos responsáveis;
- c) Determinar à Procuradoria Geral do Município de Cujubim que informe a esta Corte quando do julgamento das ações anulatórias ou de decisão revogando as tutelas concedidas; ou
- d) Outra providência que entender cabível.

Pois bem. Considerando a informação trazida pelo DEAD, bem como o fato de que a emissão das CDAs n. 20190200679884 e 20190200679885 e o envio ao protesto se deram após a prolação das decisões judiciais que concederam as tutelas antecipatórias, o cancelamento das mencionadas CDAs e dos respectivos protestos é medida que se impõe. Além disso, até que haja o julgamento definitivo dos processos judiciais ou a revogação das decisões que determinaram a suspensão da execução do Acórdão AC2RTC 00351/18 (proferido no processo n. 01364/13), faz-se imprescindível que a Procuradoria Municipal de Cujubim promova a suspensão das cobranças alusivas às multas e débitos imputados aos senhores Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba.

Assim, encaminho os autos para a SPJ, para que altere o cadastro no sistema SPJe, para que constem as ações judiciais nas imputações feitas aos devedores, e após, o feito deverá ser remetido ao DEAD, para que notifique a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, com vista ao cancelamento do protesto e das CDAs n. 20190200679884 e 20190200679885, concernentes às multas cominadas aos senhores Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba.

Além disso, determino que o DEAD realize a notificação da Procuradoria Municipal de Cujubim, para que informe a este Tribunal quando da ocorrência de julgamento dos processos judiciais ou a revogação das decisões que concederam tutela antecipada objetivando a suspensão das cobranças do AC2R-TC 00351/18 em relação aos mencionados interessados.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04180/17 (PACED)  
INTERESSADO: Atevaldo Ferreira Veronez, CPF nº 351.420.812-34  
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00258/16, processo (principal) nº 03468/12  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0362/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Atevaldo Ferreira Veronez, do item VI do Acórdão APL -TC 00258/16 (processo nº 03468/12), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.021,19.

A Informação nº 265/2020-DEAD (ID nº 921296) anuncia que, em consulta ao Sitafe, verificou-se que a CDA n. 20170200007875, emitida em desfavor do senhor Atevaldo Ferreira Veronez, encontra-se quitada, conforme extrato acostado sob ID 921006.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Atevaldo Ferreira Veronez, quanto a multa do item VI do Acórdão APL-TC 00258/16, exarado no processo de nº 03468/12, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento das demais cobranças.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI: 000381/2019  
INTERESSADA: Oficina Arquitetura e Design Ltda (CNPJ nº 04.290.735/0001-58)  
ASSUNTO: Recurso Administrativo  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0366/2020-GP

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NA EXECUÇÃO. FALTA INJUSTIFICADA. PENALIDADES. RECURSO. DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO (ART. 145, §1º CPC). REMESSA DO FEITO.

Trata-se de recurso interposto pela empresa Oficina Arquitetura e Design Ltda. em face da decisão administrativa exarada pela Secretaria Geral de Administração, que, após apurar o descumprimento contratual durante a execução do Contrato nº 18/2016/TCE-RO, aplicou-lhe as penalidades de multa contratual e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 6 (seis) meses. A conduta sancionada se consubstancia no atraso injustificado para o fornecimento de 25 (vinte e cinco) produtos contratados.

Pois bem. Em razão da suspeição deste subscritor por motivo de foro íntimo, por força do disposto no artigo 145 § 1º do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Vice-Presidente desta Corte, com base no art. 113 do Regimento Interno.

Registre-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02870/19

INTERESSADOS: Carlos Alberto de Azevedo Camurça

João Ricardo Valle Machado

ASSUNTO:

RELATOR: PACED – Acompanhamento do cumprimento do APL-TC n. 00214/18 (processo n. 04953/02)

Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0367/2020-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO – PACED. INFORMAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO DÉBITO.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED instaurado para acompanhar a execução do Acórdão APL-TC 00214/18 (processo n. 04953/02), em que foi imputado débito aos senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça e João Ricardo Valle Machado.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD encaminhou o feito a esta Presidência por meio da Informação n. 0266/2020-DEAD (ID n. 921259), na qual consta o seguinte:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 056/SPDA/PGM/2020, acostado sob o ID919494, em que a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho informa que o Senhor João Ricardo do Valle Machado ajuizou a Ação anulatória n. 7049556-93.2019.8.22.0001 em face do Acórdão APL-TC 00214/18, tendo sido proferida decisão concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0804664-91.2019.8.22.0000 até sua decisão final, conforme cópia anexa.

Pois bem. Considerando a informação trazida pelo DEAD, faz-se imprescindível instar a Procuradoria Municipal de Porto Velho para que promova a suspensão dos atos de cobrança do Acórdão APL-TC 0214/18 (proferido no processo n. 4953/02), até que haja o julgamento definitivo do processo judicial ou a revogação da decisão que determinou a suspensão da execução do mencionado decisum.

Assim, encaminho os autos ao DEAD para que notifique a Procuradoria Municipal de Porto Velho, a fim de que informe a este Tribunal quando da ocorrência de julgamento do processo judicial ou a revogação da decisão que concedeu tutela antecipada objetivando a suspensão das cobranças do APL-TC 0214/18, exarado no processo n. 4953/02.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 332, de 03 de agosto de 2020.

*Designa os integrantes do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação – COGETIC e revoga a Portaria n.425/2019*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Processo SEI n. 004160/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o Procurador do Ministério Público ERNESTO TAVARES VICTORIA, cadastro n. 480, o Secretário Executivo da Presidência PAULO RIBEIRO DE LACERDA, cadastro n. 183, o Auditor de Controle Externo DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro n. 361, o Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, o Coordenador de Sistemas de Informação RAFAEL GOMES VIEIRA, cadastro n. 990721, a Assessora de Governança de Tecnologia da Informação NUBIANA DE LIMA IRMÃO PEDRUZZI, cadastro n. 990610, a

Assessora Técnica ÉRICA PINHEIRO DIAS, cadastro n. 990294 e a Assessora II RAFAELA CABRAL ANTUNES, cadastro n. 990757, para comporem o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação Comunicação -COGETIC, criado e regulamentado pela Resolução n. 288/TCE/RO/2019.

Art. 2º COGETIC será presidido pelo Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## PORTARIA

Portaria n. 333, de 03 de agosto de 2020.

*Designa os integrantes do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC e revoga a Portaria n.423/2019*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Processo SEI n.

Resolve:

Art. 1º Designar o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cadastro n. 458, o Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, a Secretária-Geral de Administração JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, o Auditor de Controle Externo ocupante do Cargo em Comissão de Secretário-Geral de Controle Externo MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO, cadastro n. 505 e a Chefe do Gabinete da Corregedoria-Geral SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI, cadastro n. 300, para comporem o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC, criado pela Lei Complementar n. 645/2011 e regulamentado mediante a Resolução n. 289/TCE/RO/2019.

Art. 2º O CETIC será presidido pelo Conselheiro Presidente do TCE-RO PAULO CURI NETO e a vice-presidência pelo Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, conforme o previsto no Art. 2º da Resolução n. 289/TCE/RO/2019.

Art. 3º Os trabalhos serão coordenados pelo Conselheiro-Substituto do CETIC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 016/2020-SEGESP  
PROCESSO SEI: 004643/2020  
INTERESSADO: NEY LUIZ SANTANA  
ASSUNTO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Trata-se de requerimento (0222829) formalizado pelo servidor Ney Luiz Santana, Analista Administrativo, cadastro nº 443, lotado na Assessoria de Comunicação Social, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou proposta de plano coletivo por adesão, gerido pela Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos - ASEP, anexo (0223137), por meio do qual contratou o plano de saúde junto ao grupo Ameron, na modalidade Essencial II P, bem como juntou os comprovantes de pagamento da referida adesão, recibos (0223138) e (0223139), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Importante registrar que, o servidor já vinha percebendo, até o mês de junho/2020, o benefício e faz nova solicitação em razão do cancelamento, a partir de 28.6.2020, do plano de saúde até então contratado, conforme comunicado no Ofício Circular nº 3/2020/DIAP (0223143).

Há que se destacar que, no documento contratual não consta assinatura do servidor/proponente. Entretanto, tendo em vista a emissão do recibo de pagamento (0223139), entendo que houve a efetiva contratação do plano de saúde, visto que a despesa foi comprovada. No entanto, deverá o servidor sanar a pendência da ausência de assinatura no instrumento contratual com a apresentação do documento devidamente assinado pelos contratantes.

Diante do exposto, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a delegação constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Ney Luiz Santana, mediante a reinclusão do pagamento do benefício em folha, a partir de 27.07.2020, data do requerimento e da realização da despesa, conforme consta do comprovante (0223139).

Assim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar qualquer alteração contratual, conforme determinam o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004 e o §2º do artigo 3º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente por meio da Divisão de Administração de Pessoal desta Secretaria de Gestão de Pessoas, inclusive quanto à apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, do instrumento contratual devidamente assinado.

Sobreste-se as autos na DIAP até a juntada do documento pelo servidor. Após, conclua-se.

Porto Velho-RO, em 31 de julho de 2020.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 75, de 30 de Julho de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão de Fiscalização, Acompanhamento e Recebimento do Contrato n. 11/2020/TCERO, cujo objeto consiste na reforma do 3º pavimento e reforma e ampliação do 4º pavimento do Edício Anexo I do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, n. 4229, Porto Velho-RO, composta pelos servidores:

LUCIENE MESQUITA DE O. C. RAMOS, ANALISTA DE ARQUITETURA, cadastro n. 990740 - Presidente;

FELIPE ALEXANDRE S. SILVA, ANALISTA JUDICIÁRIO, cadastro n. 990758 - Membro; e

MÔNICA CRISTHIANY G. DA SILVA, ARQUITETA, cadastro n. 550004 - Membra.

Art. 2º A comissão ficará responsável pela fiscalização, acompanhamento e recebimento do objeto contratado, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital, tudo em conformidade com o Processo Administrativo 004882/2019/SEI.

Art. 3º Na ausência ou impedimento do(a) presidente da comissão, este(a) será substituído(a) pelo(a) servidor(a) Felipe Alexandre Souza Silva, preservando a composição mínima de 3 (três) membros.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 11/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo 004882/2019/SEI, para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 18/2020

PROCESSO SEI: nº 4138/2018

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 01/2018 (Notas de Empenho nºs 25/2018 e 26/2018) – Ata de Registro de Preços nº 28/2017/TCE-RO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: LTA-RH INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 94.316.916/0001-07, localizada na Av. Ipiranga, 2640, Santa Cecília, CEP 90.610-000 - Porto Alegre/RS.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 121 (cento e vinte um) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA moratória, no importe de R\$ 68.888,95 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do inciso II do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 29.7.2020.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---